

VISTA
D. 18.48
S. 31.5
AP. 30.8.89

ANEXO:
PL 1427/88
PL 1206/88
PL 2826/89
PL 3086/89
PL 3031/89
PL 1.441/88



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR: JOSÉ EGREJA)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o artigo 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = FINANÇAS.

A' Ca. Justiça em *21* de *março* de 19 *89*

Defesa do Consumidor e Meio Ambiente (Audiência)

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Nelson Jobson* em *4/4* 19 *89*
O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*
- Ao Sr. *Deputado Juarez Marques Batista* em *19/4* 19 *89*
O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação* VISTA
- Ao Sr. *Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente* em *19*
O Presidente da Comissão de *Agricultura e Política Rural*
- Ao Sr. *Deputado Rosa Prata* em *19*
O Presidente da Comissão de *Agricultura e Política Rural*
- Ao Sr. _____ em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJÉTO N.º 1.068 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19__

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19__

Sancionado em _____ de _____ de 19__

Promulgado em _____ de _____ de 19__

Vetado em _____ de _____ de 19__

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19__

Lote: 66
Caixa: 156
PL N° 1068/1988
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.068, de 1988
(DO SR. JOSÉ EGREJA)

Regulamenta o artigo 187 da Constituição Federal,
que trata da política agrícola.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRI-
CULTURA E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças. em 17.10.88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº *1068*, DE 1988
(Do Deputado JOSÉ EGREJA)

Regulamenta o art. 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Agrícola tem por finalidade criar condições para que a atividade agrícola seja exercida com a melhor eficiência, visando favorecer o consumo e promover a rentabilidade do setor.

§ 1º Incluem-se na Política Agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações da Política Agrícola e de Reforma Agrária.

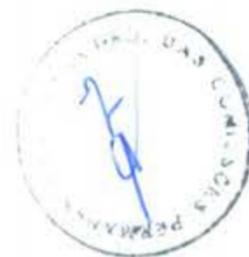
Art. 2º A Política Agrícola brasileira é pautada na liberdade da iniciativa privada e na ação indutora do Estado, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem estar social, da eficiência e competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 3º A Política Agrícola tem como objetivo:

I - o desenvolvimento de mercados agrícolas livres, com ampla oportunidade de participação, que proporcionem aos seus integrantes igual tratamento, de forma a que se estabeleçam em todos os níveis, as mesmas condições de competitividade;

II - o incremento da produção e da produtividade, pela evolução tecnológica em condições de pleno emprego;

[Assinatura]



III - a melhoria das condições de vida e de renda da população rural, pela expansão e modernização da infra-estrutura de capital social e de serviços públicos, bem como por meio de adequados mecanismos de organização e negociação trabalhista;

IV - a incorporação do produtor e do consumidor carentes à economia de mercado, por meio de instrumentos específicos;

V - a conservação e restauração dos recursos naturais, pelo seu uso racional, concorrendo ao desenvolvimento de condições de meio ambiente favoráveis à perpetuação da vida.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos a presente lei visa:

I - organizar o processo de formulação da Política Agrícola, para adaptá-lo à participação do sistema político representativo, às contribuições da sociedade e à seleção dos instrumentos que melhor conduzam ao cumprimento de suas finalidades;

II - promover a redução da intervenção do Estado no mercado agrícola, mantendo-o sob condições de equilíbrio e objetivando reverter os processos de distorção estrutural resultantes dessa intervenção;

III - estimular a criação e fortalecimento de mecanismos de auto-sustentação da iniciativa privada, especialmente do produtor rural;

IV - prevenir a perda do produto agrícola, viabilizar e reduzir os custos do transporte e armazenamento;

V - criar condições para o abastecimento;

VI - assegurar meios de aquisição do produto agrícola compatíveis com o poder de compra da população através de uma política de abastecimento adequado.



Art. 4º A Política Agrícola formulada pelo Conselho Nacional de Política Agrícola — CNPA e executada pelo Ministério da Agricultura nos termos desta lei seguirá os seguintes princípios:

I - o preço do produto será livremente formado pelo mercado, sem intervenção governamental direta, salvo os casos previstos em lei. Quando a intervenção do Poder Público no mercado implicar em gravame, o ato que o instituir fixará compensação equivalente ao prejuízo;

II - os preços dos produtos importados serão internados no mercado brasileiro nos níveis efetivamente recebidos pelo produtor na origem, sofrendo tributação compensatória de quaisquer vantagens, estímulos tributários e subsídios diretos ou indiretos;

III - a Política Agrícola observará as características de cada Região brasileira;

IV - as medidas da Política Agrícola atenderão ao ciclo das safras e às condições peculiares a cada setor da atividade rural;

V - é livre a exportação dos produtos referidos nesta lei que serão isentos de tributação ou qualquer outro ônus;

VI - o atendimento social da população carente será feito por incentivos e subsídios diretos ao consumidor;

VII - o Estado assegurará mercados de livre competição aos produtos e insumos previstos nesta lei.

VIII - a Política Agrícola dará tratamento preferencial ao pequeno produtor.

Art. 5º A Política Agrícola levará em conta, especialmente:



- I - crédito rural e tributação do produto rural;
- II - compatibilidade dos preços com os custos de produção e garantia de comercialização;
- III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - assistência técnica e extensão rural;
- V - seguro agrícola;
- VI - cooperativismo;
- VII - eletrificação rural e irrigação;
- VIII - habitação para o trabalhador rural.

Art. 6º Os instrumentos da Política Agrícola utilizáveis pelo Poder Público, adotados os limites estabelecidos nesta lei, serão:

- I - Instrumentos de apoio à produção:
 - a) crédito rural;
 - b) seguro rural;
- II - Instrumentos de apoio à comercialização:
 - a) crédito, priorizando os produtos de alimentação básica da população mais carente
 - b) preço de garantia;
 - c) estoques reguladores
 - d) controle de comércio exterior;
 - e) controles de preços e quantidades;
 - f) padronização;
 - g) classificação;
 - h) informação de mercado, incluindo estatísticas e previsões de safras, preços, comércio exterior, estoques, custos e demais dados atinentes à atividade econômica.



III - Instrumentos de desenvolvimento e difusão tec
nológicos:

- a) pesquisa, assistência técnica e extensão rural;
- b) eletrificação rural e irrigação;
- c) sementes, mudas e reprodução animal;
- d) defesa sanitária.

IV - Instrumentos de promoção social:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) habitação.

V - Instrumentos de infra-estrutura básica:

- a) eletrificação;
- b) comunicação;
- c) transporte;
- d) armazenagem;
- e) irrigação pública.

VI - Instrumentos de promoção do trabalho rural:

- a) adequação da legislação do trabalhador ruras às peculiaridades de atividade econômica;
- b) estímulo às formas de contrato de trabalho em que o trabalhador tenha participação no produto;
- c) profissionalização do trabalhador rural.



Art. 7º Serão vedadas quaisquer formas de fixação ou controle de preços, no atacado ou varejo, especialmente:

- I - tabelamentos;
- II - acordos de cavalheiros e acordos setoriais de preços;
- III - listas e campanhas voluntárias de preços;
- IV - importações governamentais diretas, inclusive para venda nos centros consumidores de produtos in natura, processados ou empacotados;
- V - beneficiamento direto de produtos dos estoques públicos, bem como celebrar contratos para processamento e empacotamento;
- VI - troca de produto beneficiado dos estoques públicos, por produto in natura, como forma de colocar em disponibilidade produto em condições de consumo imediato;
- VII - remoção de produto adquirido, do Estoque Nacional de Reserva, salvo em casos excepcionais para agrupar pontas de estoque e reduzir possíveis perdas;
- VIII - compra e venda por parte das companhias públicas e privadas de armazenamento, quando registradas como armazéns gerais.

Art. 8º O planejamento da Política Agrícola será feito através de planos plurianuais que, se necessário, serão atualizados em cada safra.

§ 1º Os programas plurianuais abrangerão estímulos, apoio ao produtor e consumidor, e serão indicativos para a orientação da iniciativa privada e para compatibilização da ação pública.

§ 2º O Plano de Política Agrícola será composto por propostas específicas para cada setor, produto, insumo ou Região.



Art. 9º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) com funcionamento permanente, composto por 19 (dezenove) membros titulares, sendo 5 (cinco) representantes do Congresso Nacional, 5 (cinco) do Poder Executivo, 3 (três) dos produtores rurais, 3 (três) dos trabalhadores rurais e 1 (um) representante de cada setor de comercialização, armazenamento e transporte.

§ 1º O Poder Executivo indicará 3 (três) representantes dos Ministérios da área agrícola, 1 (um) da Secretaria Especial de Planejamento, e 1 (um) do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os representantes dos produtores e trabalhadores rurais serão indicados 1 (um) pelo setor sindical, outro pelo setor cooperativista e o terceiro pelo associativismo civil.

§ 3º Os representantes dos setores de comercialização, armazenamento e transporte serão indicados pelos órgãos máximos de representação das respectivas classes.

§ 4º As indicações dos membros titulares do CNPA serão feitas simultaneamente com seus respectivos suplentes que os substituirão em suas faltas e impedimentos.

§ 5º Os mandatos dos membros do CNPA durarão até as respectivas substituições pelas entidades que as indicaram, na forma prevista no regimento interno do órgão.

§ 6º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares com mandato de 1 (um) ano, na primeira sessão anual e deterá o voto de qualidade.

§ 7º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será assessorado por CÂMARAS ESPECIAIS criadas para cada setor da atividade econômica ou produto, compostas por pessoas facultativamente indicadas pelos componentes do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), sem ônus para os cofres públicos cuja estrutura será definida pelo próprio CNPA.

§ 8º Para os efeitos desta lei todos os órgãos do Ministério da Agricultura serão considerados como de asses-



soria obrigatória e auxiliares da aplicação das medidas de política agrícola do CNPA.

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA):

I - elaborar os Programas Plurianuais de Política Agrícola e suas adaptações;

II - regulamentar, fazer cumprir e fiscalizar a execução desta lei, bem como os demais dispositivos legais dela decorrentes;

III - fixar as diretrizes e normas de Política Agrícola, decorrentes desta lei;

IV - quantificar, a cada safra, o volume necessário de recursos para utilização como crédito rural, para ser inserido no Orçamento da União;

V - decidir sobre a sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VI - colaborar com o Congresso Nacional em questões pertinentes à Política Agrícola;

VII - convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários;

VIII - anunciar as decisões e medidas adotadas referentes às políticas de produção, comercialização, abastecimento interno e comércio exterior de produtos agrícolas, bem como divulgar as informações oficiais de estimativas de safras, estoques e quaisquer outras que contribuam para o melhor desempenho dos mercados agrícolas.

§ 1º O anúncio de qualquer medida de Política Agrícola deverá ser acompanhada de justificativa das razões técnicas que levaram à sua adoção, de forma a propiciar ao mercado a avaliação, seu alcance e implicações.

§ 2º É obrigatória a divulgação, pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), em períodos não superiores a 30 dias após a decisão, das seguintes informações detalhadas sobre os produtos abrangidos por esta lei:



I - previsão de safras, por Estado, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas por Estado;

III - valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, ao nível do produtor, destacando taxas e impostos cobrados;

IV - valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando taxas e impostos cobrados;

V - estimativa de suprimento dos mercados, a nível estadual, incluindo os seguintes dados:

- 1) estoque inicial de passagem;
- 2) produção total;
- 3) oferta global;
- 4) consumo;
- 5) excedente;
- 6) exportação;
- 7) importação;
- 8) estoque final;

VI - custos de produção agrícola;

VII - volume dos estoques públicos de reserva e de emergência, discriminados por produto, tipo e localização;

VIII - estimativas dos custos dos estoques públicos.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) promoverá estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos abrangidos por esta lei, divulgando-os mensalmente para pleno conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.



Art. 11. Os Programas Plurianuais de Política Agrícola (PPPA) serão propostos pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) e submetidos obrigatoriamente ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A adaptação do Programa Plurianual de Política Agrícola (PPPA) às condições de cada safra será regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), cabendo ao Poder Executivo executar essas determinações.

Art. 12. Os Programas Plurianuais de Política Agrícola (PPPA) disporão, de maneira adequada a cada etapa de atividade econômica, e sem prejuízo de outras matérias, sobre:

- I - fatores de Produção;
- II - produção;
- III - distribuição e armazenamento;
- IV - estocagem;
- V - importação e exportação;
- VI - comercialização;
- VII - abastecimento.



Art. 13. No tocante à participação do Estado nos Programas Plurianuais de Política Agrícola (PPPA), observar-se-ão as seguintes diretrizes:

I - as características inerentes à atividade de produção agrícola, que a sujeitam a maiores fontes de risco, extensos ciclos de produção e mercados concentrados, tornam-no merecedora de tratamento político específico e privilegiado em relação às atividades econômicas que não possuem as mesmas limitações;

II - a fim de promover a aplicação de instrumentos de Política Agrícola, visando estabelecer o equilíbrio competitivo intersetorial, serão adotados conjuntos de medidas, que visem à liberação dos mercados, eliminando gravames unilaterais sobre o setor e sanar deficiências estruturais da atividade produtiva, promovendo transferências compensatórias;

III - o Estado apoiará medidas de estímulo à eficiência dos mercados e a melhoria dos serviços de comercialização, sendo-lhe defeso realizar por si qualquer atividade comercial que possa ser suprida pelo setor privado, mesmo sob a alegação de inexistência de condições competitivas ou de necessidade de ação supletiva ou reguladora. Excetua-se desta proibição, os serviços de padronização, classificação e informação de mercado;

IV - a ação operacional do Poder Público no mercado deverá se pautar pela observação rigorosa de valores éticos que lhe são próprios, respeitando suas regras e práticas e adotando total isenção em suas decisões com relação aos demais participantes do mesmo.

Art. 14. As medidas que visem à liberação do mercado e à garantia de preços compatíveis com os custos de produção são as seguintes:

I - repressão ao abuso do poder econômico, implementada através de determinações legais que protejam todos os participan-



tes dos mercados de produtos e fatores de produção, coibindo a concentração de poder sob as formas de monopólio, fusões, cartéis e conluios, visando manter em equilíbrio o processo de interação entre os agentes de mercado e impedindo a interferência de qualquer obstáculo à livre negociação dos preços e o livre acesso ao mercado;

II - a supressão de controles de preços no atacado ou varejo, de expropriação da produção ou de estoques. Os controles de mercado serão efetuados através de estoques públicos na forma prevista no art. 19 desta lei, limitados às necessidades imediatas de abastecimento, com sua liberação condicionada a preços de intervenção não inferiores aos vigentes nos mercados a que se destinam;

III - limitar a carga tributária total sobre qualquer produto agrícola in natura ou beneficiado, de forma a não exceder um dado percentual de seu valor de mercado, podendo ainda ser reduzida para atender situações específicas;

IV - a liberação do comércio exterior, com a isenção do imposto de exportação, quotas de contribuição e restrições não tarifárias. Serão vedadas todas as restrições às exportações e importações de produtos e insumos agrícolas, incluindo reservas de mercado, proteção ao produtor estrangeiro, tratamento cambial diferenciado e discriminação nos incentivos ao comércio exterior;

V - a extinção de qualquer atividade pública ligada ao mercado agrícola, concorrente da iniciativa privada, com exceção da motivada por grave privação social. Serão, suprimidas no prazo de cinco anos, todas as atividades diretamente realizadas pelo Estado, incluindo distribuição e processamento de produção, compra e venda de produtos e insumos no atacado ou varejo e comércio exterior. As estruturas físicas do Estado encarregadas de tais atividades serão desativadas e vendidas ao setor privado. Os serviços de interesse do Poder Público passarão a ser cometidos a em-



presas privadas, mediante as práticas administrativas usuais, salvo no caso de aquisição e manutenção de estoques;

VI - a proteção da integridade física e financeira das operações de compra, venda e intermediação, bem como a credibilidade das instituições privadas de mercado, de uso público, como as bolsas de mercadorias. Será assegurada proteção à sociedade nas operações de compra e venda, armazenagem, contratos de serviços, operações das bolsas e a outras operações de comércio que envolvam instrumentos de fé pública;

VII - assegurar a máxima transparência do mercado e, por consequência, a correta formação de preços. Divulgando através dos órgãos competentes do Governo, de forma ágil e regular, dados estatísticos e informações sobre produção, preços, estoques, comércio exterior, bem como quaisquer outros dados relevantes ao adequado funcionamento e competitividade do mercado.

Art. 15. As medidas que visam sanar as deficiências estruturais da atividade produtiva são as seguintes:

I - o estímulo ao desenvolvimento de organizações associativas de produtores, em especial cooperativas, com a finalidade de proporcionar aumento da produção, ensejar o acesso de novos produtores, promover o comércio e a indústria de produtos e insumos agrícolas e ampliar as fontes de financiamento à atividade produtiva;

II - a instituição de mecanismos de estabilização da renda do produtor e de acesso a recursos para financiamento;

III - o fortalecimento da estrutura comercial privada, com o apoio oficial a programas de integração entre os sistemas privados de armazenamento, centrais de abastecimento, mercados centrais e bolsas de mercadorias, visando aperfeiçoá-los pela modernização de sua estrutura e operação;



IV - a instituição de mecanismos que promovam transferências de recursos a favor de produtores e consumidores carentes, como programas de apoio à comercialização por pequenos produtores e de subsídio ao consumidor carente.

V - favorecimento da profissionalização e da capitalização do sistema de comercialização;

VI - organização do serviço de padronização e classificação, bem como a geração e ampla difusão de informações de mercado;

VII - o desenvolvimento da estrutura física de transporte e comunicação no meio rural;

VIII - o incentivo à pesquisa e à tecnologia através de investimentos públicos diretos e a indução de investimentos públicos diretos e a indução de investimentos privados que forem especificados pelo CNPA;

IX - o aperfeiçoamento do seguro rural de tal modo que beneficie primordialmente o produtor que sofreu prejuízos e não apenas o agente financiador;

X - a ampliação dos Programas de Eletrificação e Irrigação Rurais para o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria da qualidade dos produtos;

XI - instituição de programas de habitação rural.

Art. 16. A distribuição do produto agrícola será feita pela iniciativa privada, mediante disciplinamento da interferência do Governo na sua comercialização, delimitando rigorosamente as formas de venda dos estoques públicos e impedindo a atuação direta do Governo no transporte, processamento e vendas no varejo, bem como no controle de preços, salvo caso de emergência ou calamidade pública.



Art. 17. Ficam liberadas as exportações de produtos agrícolas, bem como de seus derivados, sendo vedados o imposto de exportação, bem como imposições fiscais, administrativas e quantitativas de qualquer natureza, que possam inibir ou incidir sobre a livre venda desses produtos no mercado externo. Da mesma forma, a sobrevalorização cambial e outros gravames não convencionais serão objeto de compensação correspondente, de maneira a eliminar o seu efeito.

§ 1º Caso se configure concorrência desleal e predatória nos mercados de exportação de produtos agrícolas brasileiros, com a conseqüente constatação de cotações artificialmente deprimidas pela concessão de subsídios ou prática de "dumping" por parte de outros países, será concedido subsídio automático às exportações brasileiras, de forma a manter a participação da produção agrícola nacional, sem prejuízo das medidas cabíveis junto aos órgãos internacionais de regulação do comércio.

§ 2º O subsídio às exportações processar-se-á através de leilões, sem discriminação de participantes, de forma a minimizar os dispêndios e estimular a eficiência dos agentes privados de mercado.

Art. 18. As importações de produtos agrícolas serão realizadas pelo setor privado, ficando asseguradas as condições de equidade competitiva com a produção nacional.

§ 1º O Governo estimulará a importação de alimentos básicos, visando suprir a escassez do produto nacional.

§ 2º Os preços de referência para venda dos estoques públicos determinarão os níveis de preços acima dos quais as importações de produtos agrícolas serão internados no País, podendo o imposto de importação sofrer os necessários ajustamentos, não se concedendo subsídios, excetuado o caso previsto no parágrafo anterior.



§ 3º Comprovada a prática de "dumping" ou a existência de subsídio ao produto importado, concedido pelo país de origem, o imposto de importação será ajustado de forma a corrigir o preço de internação a um valor que lhe seja equivalente.



Art. 19. Mediante determinação do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) o Poder Executivo formará estoques públicos na forma seguinte:

I - Constituição de estoques públicos:

a) os estoques públicos serão constituídos de forma a proteger o consumidor e o produtor da instabilidade dos preços devendo atender a duas finalidades:

- 1) estoque de reserva para garantia permanente de compra ao produtor pelo preço mínimo;
- 2) estoque de emergência para garantia de abastecimento do mercado consumidor.

b) o estoque de reserva abrange os alimentos básicos compreendidos pela política de garantia de preços mínimos, fixado pelo CNPA, em especial os seguintes: arroz em casca, feijão preto e de cores, farinha de mandioca e milho; o estoque de emergência inclui especialmente os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz em casca e beneficiado, feijão preto e de cores, farinha de mandioca, milho e óleo bruto e refinado de soja e outros produtos determinados pelo CNPA;

II - Formação dos estoques públicos:

a) Estoque Nacional de Reserva:

- 1) Estoque Nacional de Reserva é constituído pelos alimentos básicos havidos em decorrência de operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) e daqueles, em mão do setor privado, objeto da realização dos empréstimos do Governo Federal para formação do Estoque Nacional de Reserva.



- 2) o Estoque Nacional de Reserva em AGF é formado por compras ao produtor, pelo preço mínimo, precedidas ou não de operações de financiamento de comercialização, através de EGF ou EGF especial;
 - 3) o Empréstimo do Governo Federal para formação do Estoque Nacional de Reserva (EGF especial) é uma linha de financiamento, com juros prefixados, oferecida ao produto apenado a Empréstimos do Governo Federal (EGF), uma vez vencido seu prazo final de liquidação;
 - 4) sob esta linha de financiamento, como no caso do EGF, fica facultado ao produtor, a qualquer tempo, a transferência do produto ao Governo, considerando-se, neste caso, quitado o financiamento original, no montante do principal acrescido das despesas com encargos financeiros e custos de armazenagem;
 - 5) a transformação do EGF em EGF especial envolve a indenização, pelo Governo, dos custos privados de armazenagem, definidos com base em tarifas calculadas pelo Ministério da Agricultura, fixadas em termos de percentual do preço mínimo.
- b) Estoque de Emergência:
- 1) cabe ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar anualmente para cada produto os volumes que constituirão o Estoque



de emergência, que não poderão exceder o correspondente a um mês de consumo comercial;

- 2) o Estoque de Emergência é formado independentemente de disponibilidade do produto nacional, recorrendo-se eventualmente, à importação das quantidades necessárias para completar os limites máximos fixados;
- 3) na formação do Estoque de Emergência, o Ministério da Agricultura utilizará prioritariamente produtos transferidos do Estoque Nacional de Reserva, na forma de AGF.

c) Liberação dos estoques públicos:

- 1) a liberação dos estoques públicos será autorizada pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), devendo suas vendas obedecer regras pautadas no princípio da menor interferência possível na livre comercialização privada, observando-se igualmente prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento do mercado;
- 2) os preços de referência para a liberação do Estoque Nacional de Reserva, serão estimadas de forma a compor, com os preços mínimos, um intervalo de variação suficientemente amplo para garantir liberdade de ajustamento ao mercado, em condições normais, sob o exclusivo domínio da iniciativa privada, assegurando estabilidade à produção e aos preços, a longo prazo. Além de atingir es



te objetivo o governo deixará de assumir os custos em que normalmente incorre ao proceder a venda de estoques públicos, quando estoques privados ainda estão em disponibilidade. Para tanto, o cálculo deste intervalo deverá incluir todas as despesas de intermediação e armazenamento peculiares ao carregamento de estoques. Estes preços de referência, bem como as regras para sua aplicação, serão divulgados publicamente para o pleno conhecimento dos agentes de mercado;

- 3) toda vez que os preços de mercado, em ascensão, superarem determinado preço de referência, por força de escassez interna, serão adotadas, pelo Poder Público, observado o disposto na nº 1 desta alínea na seqüência as sinalada, as seguintes medidas:
 - a) suspensão das contribuições de EGF;
 - b) liberação do Estoque Nacional de Reserva , em três etapas:
 - 1) autorização da venda voluntária, pelo setor privado, do produto em EGF especial, mediante a remissão dos financiamentos acrescidos dos encargos, ficando automaticamente sus pensa as indenizações das despesas de armazenagem;
 - 2) autorização do resgate obrigatório das ope rações de EGF especial, nos termos acima de finidos;



- 3) autorização da venda do produto proveniente das operações de AGF;
- c) liberação do Estoque de Emergência.
- 4) as vendas dos estoques públicos não se processarão de forma a prejudicar a comercialização regular das safras pelos produtores, e, em nenhuma hipótese, antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias do término da colheita nos principais Estados produtores, devendo ser iniciadas 60 (sessenta) dias após o anúncio oficial do programa de venda desses estoques e cessarão tão logo se verifique a entrada de produto da safra nova no mercado regional;
- 5) o anúncio das vendas dos estoques será acompanhado de justificativa técnica específica, em que serão discriminadas as razões que as motivaram, complementada por exposição dos custos finais do produto a ser liberado, de compostos em seus custos de aquisição, de estocagem e despesas financeiras, não podendo o custo imputado às despesas financeiras ser inferior ao custo de captação de recursos do Governo no mercado para administração da dívida pública no período médio em que se manteve o estoque;
- 6) a venda dos estoques públicos seguirá rigoroso cronograma, com datas de início e término das etapas de liberação, observando-se quantidades iguais distribuídas equitativamente ao longo do tempo;



- 7) as vendas dos estoques serão obrigatoriamente feitas através do sistema integrado de Bolsas de Mercadorias, com todos os seus procedimentos regulamentados por ato do Ministro da Agricultura;
- 8) os estoques públicos serão vendidos nos locais onde foram comprados, de forma a evitar a interferência no processo de formação do mercado e no sistema de transporte e escoamento da safra;
- 9) constatada a acumulação de estoque invendável, o governo procederá à revisão da política de preço mínimo para o produto em questão, de forma a estimular o ajustamento de oferta a novos níveis;
- 10) a venda do produto apenhado ao EGF especial, antes da liberação do Estoque Nacional de Reserva pelo Ministro da Agricultura, será punida com o pagamento integral de armazenamento já efetuado pelo Governo, podendo o Ministro da agricultura, em caráter excepcional, determinar multas e penalidades financeiras adicionais.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1988

Deputado JOSÉ EGREJA

 /ifo.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal pela primeira vez na História dá importância à política agrícola, ao prever no art. 187 o seu planejamento e execução, nomeando as medidas mais importantes para o setor.

Indica também que elas só darão bons resultados com a participação efetiva do setor de produção (produtores e trabalhadores rurais) e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

O art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixa o prazo de um ano para a elaboração da lei agrícola, que deverá estabelecer "os objetivos e instrumentos da política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário".

Para que o art. 187 seja logo aplicado propomos o presente projeto de lei que temos o prazer e a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional.

Acrescentamos que para a sua elaboração, contamos com a valiosa assessoria de grupo de especialistas e de entidades sindicais, cooperativistas e de associativismo civil, ligadas à atividade agrícola.

A proposta, além de regulamentar as atividades agropecuárias, pesqueiras, agroindustriais e florestais, com objetivo de aumentar a produção e a produtividade, através do emprego de técnicas mais apropriadas, prevê a implantação de infra-estrutura adequada, a comercialização da safra, a importação de insumos e a realização do estoque regulador, entre outros.



Entretanto, devemos enfatizar nessa iniciativa a criação do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA e a privatização do setor, permitindo a interferência do Estado apenas na realização do estoque regulador, com o objetivo de manter a oferta de alimentos básicos a preços razoáveis na entressafra.

A política agrícola, tão solicitada pelos órgãos envolvidos no setor rural e pela população em geral, é medida urgente, que até agora não foi tomada de maneira ampla pelo Governo.

Por isso mesmo a produção de grãos ficou estagnada por diversos anos em volta de 50.000 t. Essa situação está alterando um pouco nos últimos anos, passando a mais de 70.000 t, graças ao incentivo do Governo, através dos pacotes agrícolas.

Em passado recente, o desempenho do setor registrou falhas cruciais: de 1977 a 1984, a produção por habitante de alguns alimentos básicos (arroz, milho, feijão, mandioca, batata) diminuiu cerca de 13%, a de trigo caiu 0,4%, enquanto a de carnes (bovina, suína e frangos), manteve-se estagnada. A única reversão significativa nesse quadro foi a excelente produção de trigo em 1985.

A taxa histórica de aumento da área cultivada no país, da ordem de 3,5% ao ano, caiu, no período 1977/84, para apenas 0,9%, e teria ficado constante não fosse o incremento do cultivo de cana-de-açúcar, com vistas ao PROÁLCOOL.

Houve, entretanto, um desempenho favorável nas culturas de exportação.

Fica evidente, portanto, a necessidade de que o País retome um padrão de crescimento agrícola com mais e-



quilíbrio entre os segmentos de alimentos básicos, de exportação e de substituição de importação (petróleo e trigo).

Para isso, é preciso que o Governo acione um conjunto sincronizado de ações de política para o setor, inclusive a correção de distorções administrativas e com intervenção diferenciada regionalmente, devido às diferentes especificidades dos problemas locais.

Sala das Sessões, em *17 de outubro* de 1988.

Deputado JOSÉ EGREJA



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I — os instrumentos creditícios e fiscais;
- II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV — a assistência técnica e extensão rural;
- V — o seguro agrícola;
- VI — o cooperativismo;
- VII — a eletrificação rural e irrigação;
- VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

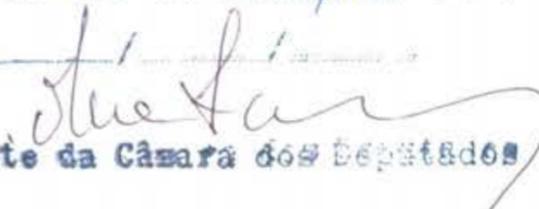
§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

01.0273
D.C-280/89

São Paulo, 27 de março de 1989.

Do Senhor Senador ...
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1068/88

Em, _____


Presidente da Câmara dos Deputados

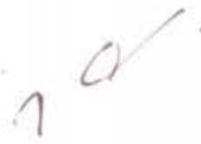
Senhor Presidente

Com referência aos Projetos de Lei n.ºs. 1.068/88, 1.206/88 e 1.427/88, respectivamente de iniciativa dos Deputados, srs. José Egreja, Adhemar de Barros Filho e Denisar Arneiro, que tratam da Lei Agrícola, apresentamos a V.Exa., após exame do assunto, as sugestões abaixo relacionadas, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos princípios que regerão a legislação referente à matéria.

- A pretendida política agrícola não pode prescindir de outra, mais ampla, que é a política rural. Esta última se amoldará, de forma a tornar viável a primeira;
- não deverá constar, na futura Lei Agrícola, órgãos colegiados a exemplo do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, devendo as decisões, que competiriam ao citado Conselho ser tomadas pelo Legislativo, através do encaminhamento das questões via Congresso Nacional;
- as exportações e importações não devem privilegiar produtos agrícolas, nem deve haver discriminação entre os mesmos, salvo se um determinado produto estiver subsidiado no exterior, colocando, dessa forma, o produtor em desvantagem;
- igualmente, não deve e não pode privilegiar segmentos dentro da iniciativa privada.

Sendo assim, a nova Política Agrícola deveria:

- Traçar normas de produção para que haja condições de consumo de todos os produtos agrícolas, proporcionando um equilíbrio entre a produção e o consumo, tanto no meio urbano quanto no rural, além de criar condições para que o produto agrícola esteja à disposição nos grandes centros consumidores do país;
- dar tratamento igual para setores idênticos e desigual para setores distintos: agricultura, agropecuária, comércio e indústria;
- conter apenas os princípios; detalhes devem ser considerados quando da regulamentação da matéria;
- prever recursos financeiros para investimento e pesquisa agrícola a médio e longo prazos;
- fazer previsão de crédito de custeio para safras agrícolas;
- disciplinar o zoneamento agrícola, o qual deverá ser um meio e não um fim em si mesmo;
- prever outros instrumentos de política agrícola;
- criar condições, mecanismos e instrumentos que garantam à iniciativa privada a comercialização dos produtos agrícolas;



- criar condições, mecanismos e instrumentos que garantam a preservação e a manutenção dos recursos naturais e que garantam, também, recursos financeiros, de forma a possibilitar a realização plena da política agrícola que deles dependerão.

Esperando que V.Exa. receba as sugestões no mesmo sentido com que foram elaboradas, de colaborar com o Poder Legislativo, agradecemos a atenção e expressamos o nosso apreço.



ABRAM SZAJMAN
Presidente

Deputado **ANTONIO PAES DE ANDRADE**
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

c Ss(3); CNC
st/sa/diseq/ov





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 1988
(Anexo o de nº 1.427/88)

Regulamenta o artigo 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.

Autor: DEPUTADO JOSÉ EGREJA
Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

O nobre Dep. Ferraz Egreja, através do Projeto de Lei nº 1.068, intenta oferecer a regulamentação para a política agrícola, prevista no art. 187 da Carta Magna.

Sua proposição estabelece, em linhas gerais:

- finalidades (art. 1º);
- liberdade da iniciativa privada e ação indutora do Estado (art. 2º);
- objetivos da política agrícola (art. 3º);
- princípios dessa política, a serem formulados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola (art. 4º);
- instrumentos da política agrícola (art. 6º);
- vedação de fixação ou controle de preços (art.7º);
- planejamento através de planos plurianuais (art. 8º);
- criação do Conselho e sua composição (art. 9º);
- competência do CNPA (art. 10);
- programas plurianuais de política agrária (art.11);



- participação do Estado nesses programas (art. 13);
- medidas para liberação do mercado e garantia de preços compatíveis (art. 14);
- mecanismos para sanar as deficiências estruturais da atividade produtiva (art. 15);
- distribuição do produto agrícola pela iniciativa privada (art. 16);
- liberação para exportação e importação (arts. 17 e 18);
- formação de estoques públicos (art. 19).

Posteriormente, o nobre Dep. Denisar Arneiro apresentou o Projeto de Lei nº 1.427/88, no mesmo sentido, ocorrendo a anexação prevista nos arts. 71 e 124, § 5º, do Regimento Interno. Em sua proposição, declara o parlamentar fluminense:

- os objetivos da política agrícola (art. 1º);
- o que se deve entender por atividade agropecuária (art. 2º), atividade agroindustrial (art. 3º) e atividade pesqueira (art. 4º);
- a criação de Conselhos e suas atribuições (art. 6º);
- instituição do Orçamento Plurianual da Agropecuária (art. 7º) , suas fontes (art. 8º) e administração (art. 9º);
- criação do Sistema Nacional de Crédito Agropecuário (art. 10), dos Preços Básicos Regionais e Preços Regionais de Comercialização (art. 11) bem como dos Estoques Regionais de Segurança e sua sistemática de operação (arts. 12/16);
- regras para importação e exportação (art. 17) bem como sobre armazenamento (art. 18);
- criação do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (art. 19) , do Sistema Nacional de Assistência Técnica, Extensão e Formação de Mão-de-Obra Rural (art. 20), do Seguro Agropecuário (art. 21), da política nacional de eletrificação (art. 22);



- extingue empresas e autarquias vinculadas ao Ministério da Agricultura (art. 26), cria a Secretaria de Apoio Administrativo (art. 27) a Secretaria Nacional de Defesa da Flora e da Fauna (art. 28) e estabelece competências do Ministério da Agricultura (art. 29);

- cria o cargo de Adido Agrícola nas representações diplomáticas (art. 25);

- define tributos incidentes sobre a agropecuária (art. 30).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria cuja competência legislativa foi deferida à União (art. 187 combinado com o art. 22 da Lei Maior) devendo ser editada lei ordinária pelo Congresso Nacional, com apreciação por parte da Presidência da República (arts. 59, III, e 48 do Estatuto Político). A iniciativa, de parlamentar federal, encontra-se prevista no art. 61, caput, da Carta Magna .

Nada a opor quanto à técnica legislativa.

DIANTE DO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.068/88 (anexo o de nº 1.427/88).

Sala da Comissão, em 12/04/88.

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 1988
(anexos PLs 1.427, 1.206/88 e 2.826, 3.086, 3.031/89)

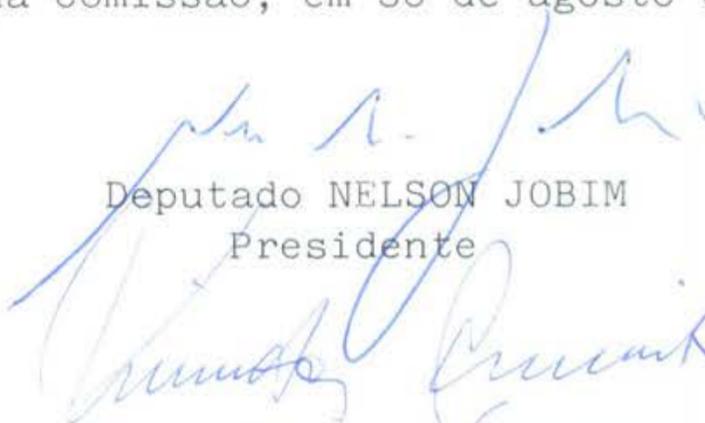
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.068/88, nos termos do parecer do relator. O Deputado Juarez Marques Batista apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, Jorge Medauar - Vice Presidente, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Francisco Benjamim, Evaldo Gonçalves, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, José Genoíno, Horácio Ferraz, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Enoc Vieira, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Raimundo Bezerra, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Rodrigues Palma, Ervin Bonkoski e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



PROJETOS DE LEI NÚMEROS 1.068/88, DE
AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ EGREJA, 1.
427/88, DE AUTORIA DO DEPUTADO DENI
SAR ARNEIRO E 1.206/88, DE AUTORIA
DO DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO.

Regulamentam o art. 187, da Constituição Federal, que trata da Política Agrícola.

VOTO DO DEPUTADO JUAREZ MARQUES BATISTA:

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1.068, de autoria do nobre Deputado José Egreja, o Relator designado, nobre Deputado Nilson Gibson, entendeu que o mesmo apresenta boa técnica legislativa e está isento de vícios de in constitucionalidade e injuridicidade.

Solicitei vista em razão de ter conheci mento da existência de outros projetos em tramitação na Ca sa e que tratam da mesma matéria.

Para um exame e estudo mais detido pedimos a juntada dos Projetos de Lei de nº 1.427/88, de autoria do nobre Deputado Denisar Arneiro e do Projeto



de Lei nº 1.206/88, de autoria do nobre Deputado Adhemar de Barros Filho.

Passo a manifestar o meu **Voto**.

I - PROJETO DE LEI Nº 1.068/88:

O Projeto de Lei nº 1.068/88, de autoria do nobre Deputado José Egreja, se constitui de 21 artigos e estabelece que a Política Agrícola tem por finalidade criar condições para que a atividade agrícola seja exercida com a melhor eficiência, visando favorecer o consumo e promover a rentabilidade do setor, incluindo as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais e compatibilizando as ações da Política Agrícola e de Reforma Agrária.

A proposta fixa os objetivos da Política Agrícola e cria o Conselho Nacional de Política Agrícola — CNPA, a ser executada pelo Ministério da Agricultura dentro de princípios que estabelece destacando-se o que diz que a Política Agrícola observará as características de cada região.

Pelo projeto José Egreja os instrumentos da Política Agrícola utilizáveis pelo Poder Público são as seguintes:

- 1) Instrumentos de apoio à produção;
 - a) crédito rural;
 - b) seguro rural.



2) Instrumentos de apoio à comercialização:

- a) crédito, priorizando os produtos de ali mentação básica da população mais care nte;
- b) preço de garantia;
- c) estoques reguladores;
- d) controle de comércio exterior;
- e) controle de preços e quantidades;
- f) padronização;
- g) classificação;
- h) informação de mercado, incluindo esta tísticas e previsões de safras, preços, comércio exterior, estoques, custos e demais dados atinentes à atividade eco nômica.

3) Instrumentos de desenvolvimento e difu são tecnológicas:

- a) pesquisa, assistência técnica e exten são rural;
- b) eletrificação rural e irrigação;
- c) sementes, mudas e produção animal;
- d) defesa sanitária.

4) Instrumentos de promoção social:

- a) educação;
- b) saúde; e
- c) habitação.



5) Instrumentos de infra-estrutura básica:

- a) eletrificação;
- b) comunicação;
- c) transporte;
- d) armazenagem;
- e) irrigação pública.

6) Instrumentos de promoção do trabalho rural:

- a) adequação da legislação do trabalhador rural às peculiaridades de atividade econômica;
- b) estímulo às formas de contrato de trabalho em que o trabalhador tenha participação no produto;
- c) profissionalização do trabalhador rural.

O projeto em exame estabelece que o planejamento da Política Agrícola será feito através de planos plurianuais.

PROJETO DE LEI Nº 1.427/88

II - O Projeto de Lei nº 1.427/88, de autoria do nobre Deputado Denisar Arneiro tem 34 artigos e caracteriza-se pelos seguintes aspectos:

1) a política agrícola será planejada e executada de acordo com os princípios da livre iniciativa e liberdade de mercado com o objetivo de:



- a) Garantir o abastecimento interno;
 - b) Fomentar as exportações e gerar divisas;
 - c) Promover o bem estar social no meio rural;
 - d) Proteger as riquezas naturais e o meio am
biente;
 - e) Proteger a rentabilidade dos produtores;
 - f) Proteger os consumidores de baixa renda;
 - g) Garantir o desenvolvimento das pesquisas
agropecuárias;
 - h) Fomentar a assistência técnica e a formação
de mão de obra rural;
 - i) Garantir a atividade rural pela institu
ção do seguro agropecuário;
 - j) Fomentar o associativismo e o cooperativis
mo de produção e de consumo;
 - l) Fomentar a irrigação e a eletrificação ru
ral;
 - m) Promover a construção de habitações rurais;
 - n) Compatibilizar a política agrícola às
ações da reforma agrária.
- 2) estabelece quais são as atividades que cons
tituem atividade agropecuária;



- 3) diz o que entende-se por atividade agroindustrial;
- 4) fixa como a atividade pesqueira poderá ser praticada e em que limite;
- 5) o projeto de lei cria os seguintes órgãos:
 - a) Conselhos Estaduais de Produção e Abastecimento — CEPA;
 - b) Conselho Nacional de Produção e Abastecimento — CONAPA;
 - c) Comitê Executivo de Orçamento Plurianual da Agropecuária — CEORPA.
- 6) o projeto cria, ainda, estranhamente, o Sistema Nacional de Crédito Agropecuário — SNCR, já criado pela Lei Nº 4.829, além de criar Preços Básicos Regionais e os Preços Regionais de Comercialização, expressos em OTNs.
- 7) cria, também: o
 - a) Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, SISNAPA, liderado pela EMBRAPA;
 - b) Sistema Nacional de Assistência Técnica, Extensão e Formação de Mão-de-Obra Rural, SINATER;
 - c) o Seguro Agropecuário;
 - d) a Política Nacional de Eletrificação Ru
ral;



- e) a Política Nacional de Habitação e de Obras Comunitárias na área rural;
- f) o cargo de Adido Agrícola, nas representações diplomáticas;

Pelo projeto em exame, serão extintos os seguintes órgãos:

- a) Companhia de Financiamento da Produção;
- b) Companhia Brasileira de Alimentos;
- c) Companhia Brasileira de Armazenamento;
- d) Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;
- e) Superintendência de Desenvolvimento da Pesca.

8) o projeto de lei do Deputado Denisar Arneiro, cria mais os seguintes órgãos:

- a) Secretaria Nacional de Defesa da Flora e da Fauna;
- b) Secretaria Especial de Apoio Administrativo.

9) o projeto de lei define a competência do Ministério da Agricultura e fixa proibições ao Governo Federal.

PROJETO DE LEI Nº 1.206/88

III - O Projeto de Lei nº 1.206/88, de autoria do nobre Deputado Adhemar de Barros Filho, se constitui de apenas cinco artigos e apresenta as seguintes características:

- 1) a política agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.
- 2) define os objetivos da política agrícola;
- 3) diz quais são os instrumentos para a conservação da política agrícola;
- 4) estabelece planos plurianuais, atualizados a cada safra; e
- 5) registra que os planos plurianuais deverão prever o seguinte:
 - a) fatores de produção e produção (Sic);
 - b) distribuição e armazenamento;
 - c) estocagem;
 - d) comercialização;
 - e) abastecimento; e
 - f) mercado externo.

E só. Nada mais.

Sem analisar o mérito de tais propostas, não podemos deixar de considerar a primeira, ou seja: Projeto nº 1.068, do Deputado José Egreja, como a melhor ou pelos menos,



a mais completa e de melhor técnica legislativa, cuja constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa já foram analisados pelo ilustre Relator, Deputado Nilson Gibson.

O segundo Projeto de Lei nº 1.427/88, do Deputado Denisar Arneiro, peca pela falta de técnica legislativa e está eivado de inconstitucionalidade ao criar tantos órgãos e vedar atribuições que são autorizados ao Governo Federal (artigo 61, II, letra "e"), dentre estas proibições destacam-se as de: "Importar e exportar produtos agropecuários" e, sobre taxar, confiscar, contingenciar e exercer qualquer tipo de penalização ao setor agropecuário", de forma absolutamente generalizada, beneficiando, inclusive os monopólios e cartéis.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.206/88, de autoria do Deputado Adhemar de Barros Filho, não atende o requisito de boa técnica legislativa, além de ser demasiadamente sintético, sem abordar todos os aspectos que uma lei agrícola deve conter.

A análise do mérito da Lei Agrícola é de competência da "Comissão de Agricultura e Política Rural".

Novos projetos sobre esta matéria já foram elaborados e vários outros deverão ser elaborados, dentre os quais destacamos:



a) elaborado pelo Ministério da Agricultura, alvo já, de inúmeras críticas:

- excessivamente corporativista;
- prega a livre iniciativa, mas propõe um sistema de financiamento rural com forte dependência de recursos orçamentários;
- admite a presença de subsídios, sem definir os beneficiários;
- advoga o livre mercado, ao mesmo tempo em que admite a intervenção nos moldes da reserva de mercado;
- propõe políticas de habitação rural e armazenagens com grande potencial de vazamentos orçamentários;
- é questionada a idéia de ser criado o CONSELHO NACIONAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO (CONAGRI), que além de substituir funções típicas de órgãos colegiados, como a gestão econômica-financeira de recursos dentro de uma ótica de políticas de curto prazo, como câmbio, preços e juros, seria também o órgão coordenador das políticas no setor rural;
- cria o PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (PNDA);
- o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL (FNDER);
- o SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL;



- o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA ficaria ainda com atribuições do Congresso, como disciplinar o uso do solo, e dos recursos naturais, ocupação da fronteira e preservação ecológica;

- o FNDER, seria alimentado com recursos orçamentários, retornos de operações de crédito rural e imposto de renda rural;

- a política de comércio exterior foi considerada unilateral e sem base técnica;

- teria sido ignorado o caráter público e privado da irrigação;

- não teriam sido explicitados os beneficiários do Sistema de Crédito e incentivos.

b) elaborado pela ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS;

c) pela SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, com a colaboração de entidades ligadas ao setor;

d) pelos SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA DO PAÍS;

e) pelo COMITÊ NACIONAL DE SUPERVISÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA - CONASPA, que, numa análise rápida nos parece representa boa colaboração.



O certo é que a Lei Agrícola a ser elaborada pelo Congresso deve ser ampla e profundamente discutida por to dos os segmentos da sociedade brasileira, especialmente os en volvidos direta ou indiretamente com a questão agrícola.

Essa decisão passará forçosamente pela necessidade de se repensar o modelo econômico vigente para um novo modelo de desenvolvimento rural-urbano-industrial onde se incorpore o meio rural como um de seus principais vetores de suporte a um esforço permanente de desenvolvimento sustentado e, que por meta de ampliação do mercado interno como a melhor forma de distribuição de renda e erradicação de pobreza.

As migrações do meio rural para o meio urbano deverão ser contidas. Para tanto, é importante que o Congresso Nacional vote políticas diferenciadas ao meio rural que viabilizem seu desenvolvimento econômico e social a nível dos padrões urbanos do País.

A Lei Agrícola deverá ser o instrumento mais forte para viabilizar a reversão do atual modelo econômico para que o País possa sair de sua crise e voltar a crescer.

À vista do exposto propomos à douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação que decida se deve:



a) aguardar a chegada à Comissão de todos os projetos de lei agrícola já elaborados ou que venham a ser elaborados até 31.05.89, bem como toda legislação correlata que diga respeito à Lei Agrícola, a fim de que esta Comissão elabore um parecer final sobre todos eles quanto aos aspectos de sua competência; ou

b) encaminhe os três projetos à Comissão de Agricultura e Política Rural, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1989.

Deputado **JUAREZ MARQUES BATISTA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE


Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais requero a Vossa Excelência a distribuição, a este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.068/88, de autoria do Deputado José Egreja, que "regulamenta o art. 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola", ao qual foram anexados os Projetos de Lei números 3.363/89, 3.376/89, 3.418/89, 3.447/89, 3.388/89, 3.399/89, 3.488/89, 3.563/89, 3.466/89 e 3.632/89, tendo em vista tratar de matéria da competência desta Comissão. Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

Deputado Fábio Feldmann
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Carta. Acusatória a Política local



Câmara Municipal de Vereadores

Caxias do Sul

Of. circ. nº 041/89

Caxias do Sul, 04 de outubro de 1989.

sblf

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa
Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.068 / 88.

Em, 17 / 10 / 89

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para in-
formar que esta Câmara Municipal acolheu, por unanimidade, em ses-
são ordinária de 02 do corrente, proposição do Vereador Adir Ubaldo
Rech, da Bancada do PDS, solicitando que sejam aprovadas, com a -
maior brevidade possível, as Leis Agrícola e a que regula a Seguri-
dade Social, bem como os planos de Custeio e Benefício.

Esperando contar com o seu indispensável
apoio, colhemos a oportunidade para apresentar a segurança de nosso
cordial apreço, firmando-nos

Atenciosamente.

VEREADOR MARINO KURY

Presidente

Exmo. Sr.

DEPUTADO PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF



Câmara Municipal de Rolândia

Estado do Paraná

Justiça

OFICIO 265/89

Rolândia, 08 de novembro de 1989.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1068 /88.

Em, 21 / 11 / 89

SENHOR PRESIDENTE,

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, por iniciativa do Vereador Osni Domingos Giordani, vem por este intermédio solicitar de Vossa Excelência, seu empenho para que seja aprovada a lei agrícola, formulada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, visto que a mesma contempla os interesses dos agricultores cooperativados do Brasil.

Contando com a preciosa atenção de Vossa Excelência, na oportunidade apresentamos nossas,

Cordiais Saudações

[Handwritten Signature]

OSNI DOMINGOS GIORDANI

Presidente

Exmo. Sr.

DR. PAES DE ANDRADE

DD. Deputado Federal

BRASILIA - DF



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO PRESIDENTE
OF.P/454/89

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 1989

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1068 / 88.

Em, 13 / 10 / 89

Senhor Presidente,

Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, indicação de autoria do ilustre Deputado WALTER CARNEIRO, aprovada em sessão plenária do dia 26 de setembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor ANTONIO PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal - Ed. Principal
BRASÍLIA-DF



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul DIRETORIA DE PROTOCOLOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input type="checkbox"/> EMENDA	Nº
Processo: 3019/89		
Data de emissão: 25/09/89		
Protocolista		

AUTOR Deputado Walter Carneiro-Líder do PTB

Indico à Mesa na forma Regimental, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional Deputado Antonio Paes de Andrade, com cópias aos Senhores Deputados Federais de Mato Grosso do Sul, visando intercederem para aprovação da Lei Agrícola especial para o pequeno produtor rural.

Sala das Sessões, 26 SET 1989

Deputado Walter Carneiro
Líder do PTB

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento que a produção rural tem importância fundamental para a economia nacional como geradora de produtos agropecuários e como ampla fonte de emprego a baixo custo social.

Também sabemos que o pequeno produtor rural, ao longo de nossa história, tem sobrevivido graças à sua capacidade de resistir às mais diversificados reflexos causados pela falta de uma política agrícola que ofereça condições para que o homem do campo continue produzindo alimentos.

Pelo fato de que o citado Ante-Projeto de Lei oferece condições favoráveis ao pequeno produtor rural beneficiando também nosso País com maior produção agrícola e menos problemas sociais.

APROVADO
 AO EXPEDIENTE
 Plenário das Deliberações em 26 SET 1989
 1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE

APROVADO

SESSÃO 1989

Amirso Traboch
PRESIDENTE

Senhor Presidente.

Os Vereadores que esta subscreve, requer à Vossa Exelên-
cia, após tramitação regimental, MOÇÃO, solicitando que na elabo-
ração das Leis Agrícolas, seja incluído os itens abaixo citado.
Dando ciência aos Deputados Federais da Comissão Pró-elaboração /
das Leis Agrícolas e à Mesa do Congresso Nacional.

R E Q U E R I M E N T O Nº 04/89

MOÇÃO: Solicitando aos Exelentíssimos Senhores Deputados
Federais, à inclusão dos Itens abaixo citado, nas Leis Agrícolas.

J U S T I F I C A T I V A:

Apresentar aqui justificativa para tal, não é difícil,
tendo em vista o alarmante Exodo Rural, onde a cada dia saem mi-
lhares de pessoas do campo para as Cidades, agravando cada vez /
mais questões como: Moradia, saúde, educação, fome, marginaliza-
ção, assaltos, etc..., Sendo nosso dever levar ao conhecimento
dos nosso Deputados estes graves problemas e juntos buscarmos so-
lução, elaborando uma Lei Agrícola que incentive o pequeno e mé-
dio produtor.

- Consideramos necessidade base, tratamento diferencia-
do na concessão de empréstimos e pagamentos destes à pequenos e
médios produtores.

- Consideramos necessidade base, Seguro Agrícola, pois



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE

Of. CM. 049/89 Cerro Grande, 22 de agosto de 1989.

Exelentíssimo Senhor Deputado Federal.

Comunicamos à Vossa Exelência, que esta casa, reunida em Sessão Ordinária no dia 15/08/89, Appreciou e aprovou, Requerimento de autoria dos Vereadores Olmiro Drabach e Romario Marcolan, Quais apresentam MOÇÃO de apoio à propostas consideradas necessárias constarem nas Leis Agrícolas. Quais seguem em anexo.

Na certeza de Vossa atenção, nós nos colocamos a disposição de Vossa Exelência, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Olmiro Drabach

Olmiro Drabach
Presidente

Flavio F. Schmitt

Flavio F. Schmitt
Vice-Presidente

Nery A. Sartori

Nery A. Sartori
1º Secretário

Roneu Bonet

Roneu Bonet
2º Secretário

Romario Marcolan

Romario Marcolan
Vereador.

Valdemar Raimundi

Valdemar Raimundi
Vereador.

Juventino Dal Alba

Juventino Dal Alba
Vereador

Waldir T. Longo

Waldir T. Longo
Vereador

Setembrino Brizolla

Setembrino Brizolla
Vereador.

0334



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE

aqueles que perderem suas plantas, não recebendo pelo seu trabalho, acabam indo para as cidades, por não ter meio de se manter δ no campo.

- Consideramos necessidade base, um planejamento agrícola, onde o agricultor esteja ciente do que poderá fazer durante o ano, preços para a venda do produto, custos etc...

- Consideramos pequenos agricultores, Proprietários de até 50 (cinquenta) hectares de terra, assalariados temporários e permanentes, posseiros, arrendatários, meeiros, indígenas. Médios Proprietário que tiver até oitenta hectares de terra.

- Consideramos de grande importância à criação de um / CONSELHO, que sirva de órgão de consulta para o Governo, onde no mínimo a metade dos representantes seja dos pequenos Proprietários.

-Consideramos dever do Estado; Controle dos Preços, mínimos, inçunos, controle do mercado interno, garantia de compra / da produção do pequeno agricultor, armazenagem, Crédito subsidiado ao pequeno e médio produtor, bem como à importação e exportação de mercadorias.

- Tendo em vista todas estas necessidades, as quais podem ocasionar grandes problemas sociais caso não constem nas Leis agrícolas, é que conclamamos aos Senhores Deputados, que analisem com maior carinho estas propostas, quais temos certeza caso constarem estes itens, a Sociedade Brasileira estará dando um grande passo rumo ao desenvolvimento, sendo mui grato as Vossas Exelencia,

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1989.

Olmiro Drabach

Olmiro Drabach
Vereador

Romario Marcolan

Romario Marcolan
Vereador

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA

Regulamenta o Artigo 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

ART.1o.- A política agrícola, fundamentada na livre iniciativa, na liberdade de mercado e na ação indutora do Estado, é o conjunto de medidas que objetivam dar aos que se dedicam à atividade agrícola acesso à eficiência, à competitividade econômica e ao bem estar social, respeitada a proteção à natureza.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, integram a atividade agrícola, as atividades pesqueira, florestal e extrativa.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

ART.2o.- São objetivos da política agrícola:

- I - assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, a rentabilidade dentro das condições de mercado, a estabilidade de preços, a proteção do consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de renda e de vida da família rural;
- II - implementar a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural aos níveis de Estado, Distrito Federal, Território e Município;

- III - estimular o uso da propriedade rural como bem de produção;
- IV - promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia nacional, pública e privada;
- V - incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- VI - elevar os padrões de educação e cultura no meio rural;
- VII - compatibilizar a necessidade prioritária de abastecimento interno com a perspectiva de exportação de excedentes;
- VIII - estimular a produção e o abastecimento agrícola, como fatores indissociáveis da estabilidade econômico-social do País;
- IX - compatibilizar as ações de política agrícola e de reforma agrária, assegurando aos beneficiários desta, apoio à sua integração ao sistema produtivo e ao bem estar social;
- X - possibilitar a ação do Estado na política agrícola de acordo com regras e condutas operacionais previamente definidas;
- XI - promover a defesa do consumidor, com base no incremento da oferta e na adoção de tecnologias que reduzam os custos de produção.

Parágrafo 1o. São beneficiários prioritários da política agrícola, o pequeno produtor rural, os produtos destinados ao abastecimento interno, as regiões de menor renda per capita e os recursos naturais.

Parágrafo 2o. O pequeno produtor rural, referido no parágrafo anterior, é definido como aquele cuja principal fonte de renda advinha de imóvel rural com área de até 2 (três) módulos rurais, explorado por si e sua família e que não empregue assalariados permanentes.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Seção I - Das Disposições Gerais

ART.3o - São instrumentos da política agrícola:

- I - pesquisa e tecnologia agrícola;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - defesa sanitária;
- IV - padronização, classificação e fiscalização;
- V - informação agrícola;
- VI - crédito rural;
- VII - crédito fundiário;
- VIII - crédito habitacional;
- IX - seguro agrícola;
- X - tributação e incentivos fiscais;
- XI - estoques públicos;
- XII - formação profissional;
- XIII - associativismo e cooperativismo;
- XIV - irrigação, drenagem e energização.

ART.4o - A aplicação dos instrumentos de política agrícola deverá contribuir para estabelecer o equilíbrio competitivo e a equidade dentro do setor agrícola e entre este e os demais setores da economia, através da adoção de medidas que facilitem a liberdade dos mercados, eliminando gravames unilaterais sobre o setor, e visando sanar deficiências estruturais da atividade agrícola, promovendo transferências compensatórias.

Parágrafo 1o - As medidas de liberalização dos mercados agrícolas são:

- I - repressão ao abuso do poder econômico;
- II - supressão de controles públicos diretos;
- III - liberação do comércio exterior;
- IV - extinção das atividades públicas ligadas ao mercado, passíveis de serem exercidas pela iniciativa privada, respeitadas as peculiaridades regionais.

Parágrafo 2o - As medidas caracterizadas como função do poder público, que visam sanar deficiências estruturais, são:

- I - prestação de serviços públicos e investimento na infraestrutura social em apoio à produção e comercialização agrícola;
- II - apoio ao desenvolvimento tecnológico;
- III - instituição de mecanismos de estabilização dos preços e de acesso ao sistema financeiro;
- IV - instituição de programas especiais que promovam transferências de recursos em favor de atividades e setores prioritários;
- V - estímulo à reorganização e dinamização de segmentos do setor privado comprometidos por efeito da intervenção pública.

Seção II - Da Pesquisa e da Tecnologia

ART.5o - Incumbe ao Poder Público estimular o desenvolvimento da pesquisa e experimentação, produção e transferência de tecnologia para uso no setor agrícola, através das seguintes ações:

- I - manter serviços próprios de pesquisa e experimentação, e de assistência técnica e extensão rural;
- II - manter serviços próprios de informação e documentação agrícola;
- III - estimular a ampliação e o fortalecimento das organizações privadas de pesquisa, experimentação e assistência técnica.

Seção III - Do Crédito Rural

ART.6o - O financiamento da atividade agrícola será proporcionado por todos os agentes financeiros públicos e privados, sem discriminação entre os mesmos, mediante aplicações compulsórias, recursos próprios livres e dotações provenientes das operações oficiais de crédito, além de fundos e quaisquer outros recursos destinados a essa atividade.

ART.7o - Para efeito de concessão de crédito rural, equiparam-se aos produtores rurais aqueles que se dedicam às seguintes atividades:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - processamento de sêmen animal e de embriões;
- III - pesca e aquicultura para fins comerciais.

ART.8o - Compete ao Poder Público promover os meios suficientes e adequados para o suprimento de recursos de crédito rural em condições especiais.

ART.9o - As garantias para os financiamentos agrícolas serão o penhor da produção, a apólice do seguro agrícola, a alienação fiduciária do bem financiado ou a hipoteca.

ART.10 - O financiamento rural, para produção, poderá ser total ou parcial, podendo ser convertido em valor de equivalência, a critério do mutuário.

Parágrafo 1o - Para os fins desta lei, considerar-se valor de equivalência a em produto a quantidade de produto agrícola resultante da divisão do valor do empréstimo, na data da contratação, pelo preço mínimo vigente.

Parágrafo 2o Na data de pagamento, o valor de equivalência em produto será obtido pela multiplicação da quantidade de produto constante do contrato, pelo preço mínimo vigente.

Parágrafo 3o Na hipótese de ocorrência de déficit entre o indexador do mercado financeiro e o sistema de valor de equivalência em produto, o mesmo será coberto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural - FNDR.

ART.11 - Fica instituído o financiamento especial para incorporação de tecnologia, como modalidade de crédito eletiva, com os objetivos de acelerar a adoção de prática de cultivo e de criação e aumentar a produção e baixar os custos agrícolas.

Parágrafo 1o Cabe à pesquisa e à assistência técnica definir as modalidades de crédito da espécie, priorizando tecnologias mais adaptadas às condições dos produtos e às peculiaridades regionais.

Parágrafo 2o Estes créditos deverão ter condições especiais para os pequenos produtores, considerando seus níveis de tecnologia e suas restrições de capital.

Seção IV - Do Crédito Fundiário

ART.12 - O crédito fundiário, cujos recursos se originam do FNDR, será destinado a produtores e trabalhadores rurais, sendo deferido para a aquisição de área a ser explorada diretamente pelo adquirente e sua família:

- I- ao produtor e trabalhador rural, não proprietário, para aquisição de área entre 1 (um) a 3 (três) módulos regionais;
- II- ao produtor rural, já proprietário, para aquisição de imóvel contíguo ao seu, visando completar a área total referida no inciso anterior.

Seção V - Da Tributação

ART.13 - A tributação direta e indireta incidente sobre o produtor rural e a produção agrícola, será definida globalmente e aplicada em estrita observância aos princípios de política agrícola estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 1o O Imposto Territorial Rural não incidirá sobre as áreas mantidas como matas nativas, matas de preservação permanente, sítios ecológicos e águas de interesse nacional.

Parágrafo 2o. Os produtos de consumo básico, os perecíveis e aqueles selecionados pelo CNPA como de interesse nacional, para o abastecimento interno, deverão gozar de tratamento fiscal diferenciado.

Parágrafo 3o. O Imposto de Renda sobre a atividade agrícola:

- I - incidirá sobre o lucro apurado anualmente;
- II - terá assegurada ao contribuinte a compensação, total ou parcial dos prejuízos apurados no ano-base, pela pessoa física ou jurídica, com o resultado positivo obtido nos 4 (quatro) anos-base subsequentes;
- III - no caso de tributação com base em resultado apurado por estimativa, o rendimento líquido será fixado em até 12% (doze por cento) da receita bruta.

Seção VI - Dos Preços Mínimos

ART.14 - A garantia de preços mínimos é assegurada exclusivamente em favor dos produtores ou de suas associações e cooperativas.

Parágrafo único - A garantia de preços será estendida aos beneficiadores nos casos de produtos que necessitem beneficiamento para seu armazenamento, sendo exigida a comprovação de pagamento aos produtores, de valor nunca inferior aos preços mínimos.

ART.15 - Os preços mínimos de garantia dos produtos agrícolas serão fixados pelo Poder Executivo, ouvido o CNPA, levando-se em conta os custos de produção, os preços de mercado e as diretrizes de política agrícola.

Parágrafo único - Na composição do preço mínimo devem ser levados em consideração os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

ART.16 - Os preços mínimos de garantia serão divulgados com antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao plantio.

ART.17 - Fixados os preços mínimos de garantia, estes terão seu valor real mantido durante seu período de vigência, através de atualização monetária automática, não podendo sofrer defasagem em relação à inflação.

ART.18 - O principal instrumento de garantia de preços será o empréstimo de comercialização (EGF - Empréstimo do Governo Federal), com ou sem opção de venda.

Parágrafo 1o O empréstimo de comercialização (EGF) deverá ser concedido de forma a conferir liquidez ao produtor na safra, e reduzir a flutuação de preços no período safra-entressafra, ficando garantida a compra do produto apenhado no caso do produtor querer transferi-lo ao Governo Federal.

Parágrafo 2o O EGF com opção de venda será concedido aos produtores que não disponham de canais de comercialização e mercados estruturados.

ART.19 - O empréstimo de comercialização (EGF) com opção de venda poderá ser prorrogado, de acordo com as condições de mercado, de forma a se exaurirem todas as possibilidades de comercialização privada dos estoques financeiros, caso em que se denominará EGF Especial.

Parágrafo único - Nos casos de EGF Especial, o Poder Público indenizará os custos de armazenagem.

ART.20 - A qualquer tempo, o produtor poderá vender sua produção ao Governo Federal, ficando o Poder Público obrigado a realizar operações de AGF (Aquisição do Governo Federal), nos termos do decreto que fixar os preços mínimos, salvo nos casos de produtos e regiões que disponham de mercados organizados.

Parágrafo único - Os estoques oriundos das Aquisições do Governo Federal (AGF), deverão se destinar à estabilização dos preços entre-anos, ficando vedada a atuação do Poder Público no mercado dentro do ano-safra agrícola, salvo nos casos previstos nesta Lei.

ART.21 - O Poder Público apoiará medidas de estímulo à eficiência dos mercados e a melhoria dos serviços de comercialização, sendo-lhe defeso realizar, por si, qualquer atividade comercial ou de produção que possa ser exercida pela iniciativa privada, mesmo sob a alegação de inexistência de condições competitivas ou de necessidade de ação supletiva ou reguladora.

Parágrafo único - Fica assegurada a intervenção do Poder Público nos mercados, nas situações de calamidade previstas na Constituição Federal.

Seção VII - Da Informação Agrícola

ART.22 - O Ministério da Agricultura divulgará, observada a periodicidade mensal, as seguintes informações:

- I - estimativas de custo de produção;
- II - levantamento de estoques públicos e privados;
- III - custos de estoques públicos e privados;
- IV - estimativas de suprimento, abastecimento e consumo;

- V - intenção de plantio;
- VI - previsão de safras, por Unidade da Federação;
- VII - evolução do clima;
- VIII - estoques iniciais de safra, produção total, oferta doméstica, consumo, excedentes exportáveis, exportações, importações e estoques de final de estação;
- IX - valores e preços de exportação - FOB, com a decomposição dos preços até o interior, ao nível do produtor, destacando taxas, impostos, preços e custos de importação - CIF, com decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto no mercado atacadista, destacando taxas e impostos cobrados.

Parágrafo único - O Ministério da Agricultura divulgará todos os dados e informações adicionais destinados a informar o setor da produção acerca das condições de mercado, auxiliando os produtores a decidir sobre o melhor momento de comercializar a produção.

ART.23 - Ficam os órgãos competentes do Poder Executivo obrigados a divulgar, dentro do princípio de transparência de mercado, todas as informações referentes às importações e exportações, e aos estoques públicos, inclusive volumes, custos e preços médios.

Seção VIII - Da Formação Profissional e da Educação Rural

ART.24 - A educação básica na área rural terá seu currículo especializado e orientado para a vocação agropecuária, valorizando o rural, a fim de contribuir para o desenvolvimento das potencialidades do homem e para sua fixação produtiva ao meio.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento específico ao setor agrícola.

ART.25 - Fica criado o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR, na forma da lei de acordo com o Artigo 62 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de organizar e administrar, em todo território nacional, diretamente ou em colaboração com os órgãos e entidades públicas ou particulares, cursos e programas de formação profissional rural.

Parágrafo único - O SENAR será organizado na forma da lei e administrado pela Confederação Nacional de Agricultura.

Seção IX - Da Irrigação e Drenagem

ART.26 - A política de irrigação e drenagem terá como objetivo compatibilizar e racionalizar o uso dos recursos hídricos e será executada com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.

ART.27 - Compete ao Poder Público:

- I - estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem;
- II - coordenar e executar o programa nacional de irrigação;
- III - baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações de órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas;
- IV - apoiar estudos para a execução de obras de infraestrutura e outras referentes ao aproveitamento de bacias hidrográficas, áreas de rios perenizáveis ou vales irrigáveis, com vistas à melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;
- V - instituir linhas de financiamento, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada.

ART.28 - O Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA disciplinará a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no artigo 42 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Seção X - Da Habitação

ART.29 - O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) estenderá seu campo de atuação ao meio rural, conforme as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - Será dada preferência na aplicação de recursos financeiros, para a habitação ao trabalhador e ao pequeno e médio produtor rural.

ART.30 - O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural individualmente, nos casos em que sejam aplicados recursos particulares, por doação, com objetivo de aquisição de casa própria pelo trabalhador rural.

Seção XI - Da Energização Rural

ART.31 - A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis da biomassa e resíduos agrícolas.

Parágrafo único - Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.

ART.32 - O Poder Público incentivará:

- I - a instalação e operação de cooperativas de eletrificação rural, e outras formas associativas na geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em áreas geográficas específicas;
- II - a construção e operação de pequenas centrais hidroelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas;
- III - os programas de reflorestamento energético e de manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, em propriedades rurais próximas aos centros consumidores de lenha e carvão vegetal;
- IV - os programas de energização da pequena propriedade agrícola sob qualquer forma de geração, através de recursos creditícios similares aos de crédito a máquinas agrícolas.

ART.33 - Fica instituído o Plano Nacional de Eletrificação Rural, com o objetivo de promover a expansão de oferta de energia elétrica à atividade agrícola e ao meio rural.

Seção XII - Do Seguro Agrícola

ART.34 - O seguro agrícola tem por finalidade garantir a integridade econômica do patrimônio do produtor rural contra a ação danosa de fenômenos naturais adversos, doenças e pragas incontrolláveis que atinjam suas lavouras ou das perdas por acidentes ou por doença que ocorram em seus rebanhos, bem como garantir o valor de sua produção, em caso de perdas.

ART.35 - O seguro agrícola cobrirá integral ou parcialmente:

- I - os financiamentos rurais de custeio e investimento;
- II - os recursos próprios aplicados pelo produtor, suas cooperativas, em explorações rurais vinculadas ou não a financiamentos rurais;
- III - o valor da produção.

ART.36 - Fica garantido ao produtor rural, pelo seguro:

- I - No caso de seguro do financiamento, a exoneração imediata da dívida e respectivos encargos, na proporção do prejuízo efetivo, até o limite do valor segurado;
- II - no caso de seguro da aplicação dos recursos próprios, a indenização na proporção do prejuízo efetivo, até o limite do valor segurado;
- III - no caso de seguro da produção, a indenização proporcional ao valor da safra, ponderado o valor segurado e o prejuízo efetivo.

Parágrafo único - Na cobertura dos danos, será feita a correção dos valores até a época da indenização.

ART.37 - O seguro agrícola será utilizado obrigatoriamente nas operações de crédito rural de custeio e investimento e opcionalmente nas que envolvem recursos próprios.

ART.38 - A apólice de seguro constitui garantia válida nas operações de crédito rural ao pequeno produtor rural.

ART.39 - é facultado ao pequeno produtor rural, mediante pagamento de prêmio adicional, a cobertura de 20% acima do valor do crédito deferido, a título de garantia de sua manutenção até a safra seguinte.

ART.40 - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguro Rural - SNSR, integrado por órgãos do Poder Público e iniciativa privada, absorvendo gradualmente as ações previstas no Decreto-Lei 73/66 e na legislação que criou o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

Parágrafo único - Ao Poder Executivo caberá a responsabilidade de implantar o SNSR.

ART.41 - O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será ampliado e fortalecido através de dotações orçamentárias e outras fontes que lhe venham a ser destinadas, visando garantir a estabilidade das operações e atender às situações de catástrofe, inclusive considerando a participação do Poder Público na garantia subsidiária.

Parágrafo único - As reservas do Fundo serão, exclusivamente, para atendimento das operações do seguro agrícola, não sendo permitindo o uso dos referidos recursos para manutenção de órgãos do Sistema.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I - Do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA

ART.42 - Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) de caráter deliberativo e funcionamento permanente, composto de 19 (dezenove) membros, sendo:

- I - 4 (quatro), do Congresso Nacional;
- II - 1 (um), do Ministério da Agricultura;
- III - 1 (um), do Ministério da Fazenda;
- IV - 1 (um), da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;
- V - 2 (dois), da Confederação Nacional de Agricultura;
- VI - 2 (dois), da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- VII - 2 (dois), da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- VIII - 2 (dois), das entidades civis de produtores rurais;
- IX - 1 (um), da Associação Nacional dos Consumidores;
- X - 1 (um), das entidades representativas do setor de transporte;
- XI - 1 (um), das entidades representativas do setor de armazenagem;
- XII - 1 (um), das entidades representativas do setor de comercialização;

Parágrafo 1º. A representação dos membros do CNPA dar-se-á da seguinte forma:

- I - Congresso Nacional: 3 (três) Deputados da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara Federal;
1 (um) Senador da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.
- II - Ministérios e Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República; os titulares das Pastas;
- III - Entidades de classe: indicação das respectivas diretorias.

Parágrafo 2o. O presidente do CNPA será eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos na primeira sessão anual e terá o voto de qualidade.

Parágrafo 3o. A nomeação dos membros do CNPA e a convocação dos componentes das Câmaras Técnicas dar-se-ão por ato do Presidente da República.

ART.43 - Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola:

- I - apreciar, aprovar, acompanhar e avaliar
 - a) o planejamento agrícola, suas propostas e ações;
 - b) a aplicação dos instrumentos de política agrícola;
- II - administrar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural - FNDR;
- III - aprovar as propostas de política agrícola, em consonância com o Poder Executivo;
- IV - decidir sobre a sua organização e funcionamento, elaborando o regimento interno;
- V - colaborar com o Congresso Nacional em questões pertinentes à política agrícola;
- VI - anunciar as decisões e medidas adotadas referentes às políticas de produção, comercialização, abastecimento interno e comércio exterior de produtos agrícolas.

Parágrafo Único - O CNPA promoverá a consolidação de todas as fontes de recursos e aplicações na agricultura em uma única peça orçamentária, mantendo-a permanentemente atualizada.

ART.44 - Fica o Poder Executivo, através de seus órgãos de administração direta e indireta, obrigado a fornecer ao CNPA as informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

ART.45 - O CNPA terá Câmaras Técnicas para cada setor da atividade econômica ou produto, com estrutura definida pelo próprio CNPA.

ART.46 - As decisões e medidas emanadas dos demais conselhos instituídos na esfera da Administração Federal que interferam na formulação e condução da política agrícola serão compatibilizadas com as diretrizes de política decididas pelo CNPA.

ART.47 - O CNPA estimulará a formação de Conselhos Estaduais e Municipais de Agricultura e Abastecimento, assegurada a participação paritária com características semelhantes às do Conselho Nacional.

Seção II - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural - FNDR

ART.48 - Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural - FNDR, de caráter permanente, com a finalidade de assegurar recursos para o desenvolvimento da atividade agrícola do País.

Parágrafo 1º Constituem fontes de recursos do FNDR:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos captados no exterior;
- III - doações e contribuições;
- IV - os recursos dos Fundos ligados ao setor agrícola existentes anteriormente a esta lei;
- V - os resultados positivos provenientes das operações do FNDR.

Parágrafo 2º O FNDR será regulamentado e administrado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART.49 - O planejamento da política agrícola será feito através de Planos Plurianuais, Planos de Safras e Planos Operacionais Anuais, em consonância com o disposto no art. 165 da Constituição Federal, que estabelecerão os parâmetros para aplicação de recursos públicos no setor agrícola, fixando as prioridades, orientando quanto às metas e definindo os instrumentos a serem utilizados.

Parágrafo 1º O Ministério da Agricultura, em articulação com os Estados, Territórios, Municípios e o Distrito Federal, formulará o planejamento da política agrícola, ouvido o CNPA, e será o responsável pela execução de suas ações e metas.

Parágrafo 2o Os Programas Plurianuais de Política Agrícola serão submetidos, obrigatoriamente, a cada ano, à aprovação do Congresso Nacional.

ART.50 - O planejamento da política agrícola levará em consideração ações que visem:

- I - o zoneamento agroecoclimático;
- II - a formação de estoques;
- III - o abastecimento alimentar;
- IV - o estímulo à produtividade e ao bem estar social do homem rural;
- V - a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida;
- VI - a necessidade de desenvolvimento de atividades agrícolas em áreas socialmente prioritárias.

Parágrafo único - Incluem-se no planejamento da política agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, extrativas e florestais.

CAPÍTULO VI

DO PODER PÚBLICO

ART.51 - É função do Poder Público, na formulação e implementação da política agrícola, a prestação de serviços indissociáveis de sua competência, bem como a adoção de medidas que visem a induzir transformações estruturais na produção e mercados, no sentido de sua maior equidade, eficiência e competitividade.

CAPÍTULO VII

DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

ART.52 - O orçamento da União incluirá projetos/atividades específicos, com vistas à manutenção e desenvolvimento de infraestrutura ao meio rural, em especial, estradas vicinais, educação, saúde e saneamento, energia elétrica, comunicação e irrigação pública.

CAPÍTULO VIII

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS

ART.53 - A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, em conjunto ou separadamente, poderão criar e implantar Programas Especiais visando a recomposição do equilíbrio social, econômico e ambiental, observados os princípios da descentralização da execução da política agrícola.

Parágrafo único - Os Programas Especiais terão orçamento e duração determinadas, para efeito de obtenção de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural, do Orçamento da União e de empréstimos externos.

ART.54 - Ao pequeno produtor rural e ao trabalhador rural, será assegurado o acesso a Programas Especiais de incentivo, com os seguintes objetivos:

- I - capacitação básica e profissionalização;
- II - aquisição de recursos produtivos de terra e de capital;
- III - aquisição de habitação própria.

Parágrafo único - Os Programas Especiais destinados a corrigir desequilíbrios estruturais da agricultura deverão ter sua concepção e execução descentralizadas.

CAPÍTULO IX

DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ABASTECIMENTO

ART.55 - A comercialização dos produtos agrícolas será operada pela iniciativa privada.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Poder Público atuará nos seguintes casos:

- I - para garantir a aquisição de produtos com preços mínimos fixados;
- II - para garantir o abastecimento dos produtos de alimentação básica, componentes dos programas especiais, destinados a crianças, nutríveis e idosos carentes.

ART.56 - Os preços agrícolas serão livremente formados, sem intervenção governamental direta nos mercados, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo 1o - É vedado o controle de preços, bem como a expropriação de produção ou estoques.

Parágrafo 2o - Os prejuízos decorrentes diretamente de ato governamental de intervenção, serão objeto de reparação civil, imediata, em processo administrativo ou judicial.

ART.57 - A Lei disporá sobre a proteção à sociedade nas operações de compra e venda, armazenagem, contratos de serviços, transações de bolsas, bem como outras operações de comércio que envolvam instrumentos de fé pública.

CAPÍTULO X

DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ART.58 - É livre a exportação de produtos agrícolas e seus derivados, abstenendo-se o Poder Público de aplicar impostos e outros tributos, bem como sanções administrativas, controles quantitativos e cambiais, e quaisquer outros gravames não convencionais que possam inibir a sua venda no mercado exterior.

Parágrafo 1o - Caso se configure concorrência desleal e predatória nos mercados de exportação de produtos agrícolas brasileiros, com a consequente constatação de cotizações artificialmente deprimidas pela concessão de subsídios às exportações ou prática de "dumping" por parte de outros países, poderá o Ministério da Agricultura, ouvido o CNPA, autorizar compensação às exportações brasileiras, de forma a garantir o nível das exportações de acordo com os interesses da política agrícola nacional.

Parágrafo 2o - Em todos os casos, as compensações às exportações se processarão através de leilões, sem discriminação de participantes.

ART.59 - O CNPA somente autorizará a importação de produtos agrícolas de alimentação básica, para garantir o abastecimento interno.

Parágrafo 1o - Estas importações serão realizadas pelo setor privado, ficando asseguradas as condições de equidade competitiva com a produção nacional.

Parágrafo 2o - Os produtos importados receberão no mercado interno o mesmo tratamento tributário dado ao produto nacional.

Parágrafo 3o Comprovada a prática de "dumping" ou a existência de subsídios ao produto importado, concedidos pelo País de origem, o imposto de importação será ajustado de forma a corrigir seus efeitos.

ART.60 - Para efeito do disposto no artigo anterior, as importações terão o prazo máximo de internação, no País, de 90 (noventa) dias, a partir de suas liberações.

ART.61 - É obrigatória a divulgação das informações de registros de importação e exportação de produtos e insumos agrícolas, de forma ágil e regular, bem como de outros dados que assegurem a transparência desses mercados.

ART.62 - Os acordos de comércio internacional firmados entre o Brasil e outros países, envolvendo produtos e insumos agrícolas, serão ajustados aos termos desta Lei e dependerão de aprovação do Congresso Nacional.

ART.63 - Ficam liberadas as exportações e importações de insumos agrícolas, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos para a retirada de tarifas e demais gravames que incidam sobre suas importações.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a produção de insumos agrícolas, preferencialmente através de organizações de produtores rurais.

CAPÍTULO XI

DOS ESTOQUES PÚBLICOS

ART.64 - O Poder Público manterá Estoques de Reserva e de Emergência, de forma a proteger o produtor rural e o consumidor, da instabilidade anormal dos preços, conforme as seguintes finalidades e condições:

- I -o Estoque de Reserva abrangerá os produtos contemplados pela garantia de preços mínimos;
- II -o Estoque de Emergência visará garantir o abastecimento do mercado consumidor de produtos básicos de consumo popular;

III - a formação e a liberação desses estoques obedecerá regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público.

ART.65 - O Estoque de Emergência inclui os seguintes produtos básicos de consumo: arroz em casca e beneficiado, feijão preto e de cores, milho, soja, trigo, óleo bruto de soja, leite em pó desnatado, óleo de manteiga, carne bovina e farinha de mandioca.

Parágrafo único - Esta relação de produtos poderá ser alterada, a critério do CNPA.

ART.66 - Os preços de referência para a liberação dos estoques públicos, serão fixados pelo Ministério da Agricultura ouvido o CNPA, levando em consideração:

- I - o custo de aquisição;
- II - a média de preços reais no período de 60 (sessenta) meses, contados até 90 (noventa) dias antes do início do plantio;
- III - os custos de processamento, armazenamento, movimentação, impostos e taxas já recolhidos e outros gravames;
- IV - os ágios ou deságios de tipo, classe, rendimento industrial, safra de cada lote, e a localização do produto em relação ao preço de intervenção.

Parágrafo único - Para carnes e derivados do leite, os preços de referência serão calculados com base na tendência de preços de mercado, incluindo despesas de comercialização, armazenamento, encargos financeiros e outros peculiares ao carregamento dos estoques.

ART.67 - Toda a vez que os preços de mercado, detectados pelo Ministério da Agricultura, iniciarem movimento ascendente, superando o preço de referência na praça escolhida, serão adotadas, em sequência, as seguintes medidas:

- I - suspensão das contratações de EDF ou outro financiamento de comercialização oficial;
- II - liberação do Estoque de Reserva em três etapas:
 - a) autorização da venda voluntária, pelo setor privado, do produto em EDF Especial, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos encargos, ficando automaticamente suspensas as indenizações das despesas de armazenagem;
 - b) autorização do resgate obrigatório das operações de EDF Especial.

c) liberação dos estoques remanescentes;
III - liberação dos Estoques de Emergência.

Parágrafo 1o. As vendas dos estoques públicos obedecerão cronogramas estabelecidos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante ampla divulgação, com datas de início e término das etapas de liberação, observando-se quantidades homogêneas distribuídas ao longo do período de venda, e serão feitas através de licitação pública e leilões em bolsas de mercadorias, cabendo ao CNPA a decisão, regulamentação e orientação das vendas.

Parágrafo 2o. As vendas dos estoques públicos não se processarão antes de decorridos 30 (trinta) dias do término da colheita nos principais Estados produtores, salvo nos casos de calamidade pública ou estado de guerra, situações em que o Ministério da Agricultura poderá autorizar sua venda imediata.

Parágrafo 3o. Os estoques públicos serão vendidos, prioritariamente, nos locais onde foram comprados, e na modalidade FOB - Unidade Armazenadora, de forma a evitar a interferência no processo de formação de preços e no sistema de transporte e escoamento da safra.

Parágrafo 4o. A venda do produto apenado ao EGF Especial, antes da liberação do Estoque de Emergência, será punida com o pagamento integral do armazenamento já efetuado pelo governo, sem prejuízo de multas e penalidades financeiras definidas em lei específica e demais cominações legais.

Parágrafo 5o. Os preços de referência, bem como todas as regras que os acompanham, deverão ser de pleno conhecimento público.

ART.68 - No caso de programas oficiais do Governo Federal, de abastecimento e alimentação, será permitido aos executores do programas o acesso ao Estoque de Reserva, desde que aprovado pelo CNPA, observados os preços de referência.

ART.69 - As vendas dos estoques públicos cessarão logo que os preços de mercado iniciarem movimento descendente atingindo o nível de referência na praça escolhida.

ART.70 - A rede oficial de armazenamento será destinada prioritariamente à finalidade de manter os estoques públicos.

ART.71 - O Poder Público, através do crédito e de outros benefícios, incentivará a instalação de armazéns, por cooperativas e formas comunitárias, associativas ou condomínio.

CAPÍTULO XII

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

ART.72 - A repressão ao abuso do poder econômico tem por finalidade proteger todos os participantes dos mercados de produtos e fatores de produção contra os danos e prejuízos decorrentes de monopólios, cartéis, conluíos e outras formas de organização e práticas contrárias à livre concorrência, visando manter em equilíbrio o processo de interação entre os agentes de mercado e impedindo a interferência de qualquer obstáculo à livre negociação dos preços e ao acesso aos mercados.

Parágrafo único. - A repressão ao abuso do poder econômico será feita na forma da legislação específica.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.73 - O Poder Público promoverá Programas de Ajustamento com o objetivo de revigorar ou redirecionar gradualmente, ajustando aos termos desta Lei, os seguinte segmentos dos sistemas de produção e comercialização:

- I - produtos com mercados total ou parcialmente administrados - borracha, cacau, café, cana-de-açúcar, trigo e leite;
- II - áreas de fronteira agrícola localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo 1º - Os Programas de Ajustamento aqui referidos não excederão os prazos máximos de três anos nos casos do inciso I, e de cinco anos nos casos do inciso II, sendo aprovados pelo Congresso e implementados simultaneamente com o planejamento agrícola.

Parágrafo 2º - No transcorrer dos prazos resultantes do cumprimento do parágrafo anterior, poderão ser mantidas as medidas de intervenção pública referentes aos mercados de que trata este artigo.

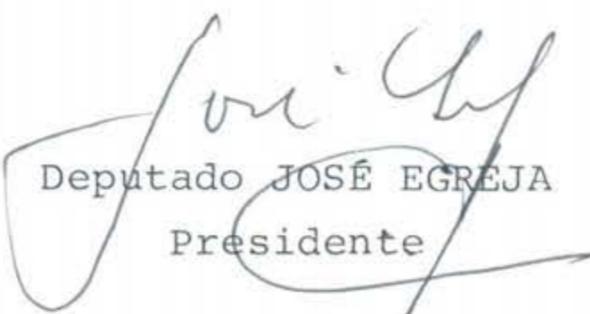
ART.74 - A organização do Ministério da Agricultura será revista e adaptada às funções públicas estabelecidas nesta Lei nas seguintes áreas de sua competência:

- I - pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural;
- II - conservação do solo, da água e preservação do meio ambiente;
- III - defesa sanitária vegetal e animal, controle fito e zootécnico e melhoramento genético;
- IV - informação de mercado, padronização, classificação, inspeção e fiscalização de produtos agropecuários e seus derivados;
- V - estudos climatológicos e previsões meteorológicas;
- VI - organização e controle dos estoques públicos;
- VII - apoio técnico à aplicação dos instrumentos de política agrícola: crédito, seguro, preço mínimo e tributação;
- VIII - administração dos Programas Especiais e dos Programas de Ajustamento, previstos nesta lei.

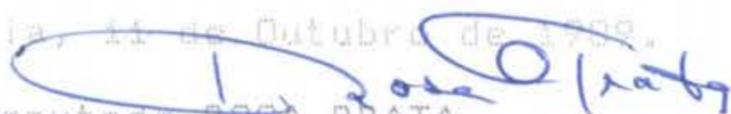
ART.75 - Todos os órgãos públicos envolvidos na execução da política agrícola terão prazo de até 180 dias, após a promulgação desta Lei, para se reorganizarem em cumprimento às suas novas funções.

ART.76 - A regulamentação da presente Lei adaptará seus princípios, instrumentos e ações à produção, ao processamento e à comercialização dos produtos, sub-produtos e insumos das atividades pesqueira, florestal e extrativa.

ART.77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Brasília, 11 de Outubro de 1969.


Deputado ROSA PRATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-A P R E S E N T A Ç Ã O-

A Lei Agrícola traduz-se como sendo um compromisso político da sociedade brasileira com a atividade rural.

É o primeiro instrumento de natureza global que o País terá em mãos para resgatar a dívida contraída com aqueles que, sendo responsáveis diretos pelo abastecimento alimentar, pagaram elevado preço pelo desenvolvimento do País. Muitos ainda vivem no campo, com suas famílias em precárias condições, na expectativa de mudanças preconizadas na Constituição de outubro de 88.

Os compromissos que ora se deseja resgatar transcendem os limites da ação técnica ou da simples ação do fazer, para adquirir dimensão de opção política consciente.

Esta Lei não cuidará apenas das especificidades do interesse setorial, mas procurará, na universalidade dos deveres dos produtores e trabalhadores rurais, assegurar o abastecimento alimentar do País. Ela irá, de igual forma, contemplar as necessidades do consumidor, mas deseja fazê-lo com dignidade e com justa recompensa pelo trabalho e investimento dispendidos.

Este é o verdadeiro sentido que o Congresso Nacional deverá dar à discussão da Lei Agrícola.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela sua própria natureza, as Leis Agrícolas, em todo mundo, se destinam a regulamentar a intervenção do Governo nos mercados agrícolas, a dirimir os conflitos de interesses entre a agricultura e outros setores da economia, a garantir o abastecimento, a disciplinar e direcionar os instrumentos de política agrícola, a elevar o padrão de vida das populações rurais, observando a proteção e o respeito à natureza.

Por todas estas ações, acima referidas, o Congresso Nacional - e não órgãos ou pessoas - constitui-se no fóro mais qualificado para discussão e decisão da Lei Agrícola.

O Poder Legislativo, nestes doze meses que se seguiram à promulgação da Constituição, recebeu inúmeras contribuições do mais alto valor para a discussão da Lei Agrícola.

Destacaremos a inestimável participação do Deputado José Egreja, Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados que, tendo apresentado o Projeto de Lei 1068/88, de sua autoria, ainda na Legislatura passada, assegurou a possibilidade de votação do referido projeto, na presente Legislatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei 1068 é o precursor de todo o esforço legislativo que atualmente é desenvolvido, quer pela sua característica de originalidade, quer pelas suas qualidades de mérito.

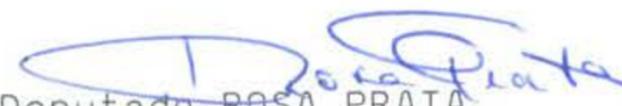
Designado Relator desta matéria, desejamos agradecer ao presidente José Egreja e aos nobres membros da Comissão de Agricultura pela distinção que recebemos para o desempenho da honrosa função.

As nossas mãos chegaram quinze projetos de lei que foram anexados ao Projeto de Lei 1068/88. Mais outras vinte contribuições, em forma de Projetos de Lei, sugestões, elaboradas por entidades de classe de trabalhadores e produtores e outras instituições, além de cento e setenta e cinco emendas, de plenário, procoladas na Comissão de Agricultura, constituíram-se em significativo acervo sobre o qual dedicamos toda nossa atenção.

Foi inevitável a alternativa que tivemos em produzir Substitutivo, tendo em vista o considerável volume de colaborações.

Segue-se Relatório de Parecer sobre as Emendas e o Substitutivo mencionado.

Brasília, 11 de outubro de 1989.


Deputado ROSA PRATA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0001 - Dep. VITOR FACCIÓNI

Todas as proposições constantes da Emenda estão contempladas no Parecer do Relator.

Pela aprovação do mérito.

Emenda 0002 - Dep. VITOR FACCIÓNI

A Emenda traz expressiva contribuição, é reconhecida no seu mérito.

O Relator aborda o referido tema de forma bastante explícita, conforme o parecer, com aproveitamento integral do conteúdo da proposição.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0003 - Dep. OSWALDO COELHO

A Emenda é de mérito quanto ao enfoque, podendo merecer tratamento específico na regulamentação desta Lei. O Relator incluiu no seu substitutivo parecer favorável à existência de serviços oficiais de pesquisa, assistência técnica e extensão rural ficando, assim, a matéria contemplada na Lei Agrícola e em condições de ser regulamentada.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0004 - Dep. IVO CERSÓSIMO

Aceita quanto ao mérito praticamente todas as proposições apresentadas foram acatadas pelo Relator e passam a constar do seu Relatório.

Pela aprovação parcial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0005 - Dep. ALDO ARANTES

As duas proposições têm objetivos diferentes, na primeira trata-se da garantia de preços que está contemplada no Projeto Nº 1068/88. Na segunda "da intervenção do Estado na Economia", é tratada no parecer do relator de modo a que ela se faça nos moldes do substitutivo apresentado ao Projeto Nº 1068/88.

Pela rejeição.

Emenda 0006 - Dep. ALDO ARANTES

A Emenda cuida de benefícios de crédito e de apoio ao pequeno e médio produtor rural, todas válidas no seu mérito e de certa forma contempladas no Projeto Nº 1068/88. Como se trata de matéria de grande relevância e de particularidades muito específicas o relator acolhe o mérito e remete ao CNPA a forma de como proceder.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0007 - Dep. ALDO ARANTES

A metodologia de aplicação do ITR já contempla as proposições do autor da Emenda. Quanto à isenção proposta no parágrafo único, ela tem amparo na Constituição art.:153 parágrafo 4º e somos pelo acolhimento.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0008 - Dep. MANUEL DOMINGOS

O Projeto Nº 1068/88 já contempla o objetivo da Emenda.

Pela Rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0009 - Dep. MANUEL DOMINGOS

As emendas consideram matéria de sugestões bastante diversificadas quanto à enumeração dos instrumentos. Por isto mesmo, o Relator acolhe os subsídios e no seu substitutivo faz a relação dos instrumentos quanto à vinculação de orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e Territórios. Trata-se de proposta que vai ser definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual e nos Orçamentos anuais, todos configurados no art.:165, de iniciativa da União.

Pela rejeição.

Emenda 0010 - Dep. ALDO ARANTES

As proposições contidas estão presentes no Projeto Nº 1068/88.

Pela rejeição.

Emenda 0011 - Dep. MANUEL DOMINGOS

Institui o Crédito Fundiário, acolhida pelo Relator na forma que apresenta seu substitutivo.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0012 - Dep. ALDO ARANTES

Já contemplada no Projeto de Lei Nº 1068/88.

Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0013 - Dep. MANUEL DOMINGOS
Pela rejeição.

Emenda 0014 - Dep. MANUEL DOMINGOS
Aprovada com discreta complementação.
Pela aprovação parcial.

Emenda 0015 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito. A contribuição constante
da Emenda está incorporada ao Substitutivo do
Relator.
Pela rejeição.

Emenda 0016 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito. A contribuição constante
desta Emenda está contemplada, embora em dispo
sitivo diferente, no substitutivo do Relator.
Pela rejeição.

Emenda 0017 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita a Emenda quanto ao mérito, estando as propo
sições contempladas no substitutivo do Relator.
Pela aprovação parcial.

Emenda 0018 - Dep. NELTON FRIEDRICH
O valor do prêmio tendo limite estabelecido termi
na sendo permanentemente operado naquele teto.
Uma mesma atividade poder ter riscos diferentes
em regiões diferentes. Quanto aos demais dispositi
tivos, estão considerados no substitutivo do Relator.
Pela rejeição.

Emenda 0019 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Os objetivos fundamentais definidos pela Emenda,
estão reguardados pelo Projeto Nº1068/88.
Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda 0020 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito, tendo sido adotadas várias de suas sugestões quanto à nomenclatura dos capítulos.
Pela aprovação parcial.
- Emenda 0021 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Pela rejeição. Uma vez que os termos das emendas anteriormente mencionadas foram rejeitados.
- Emenda 0022 - Dep. NELTON FRIEDRICH
A Emenda deixa de ser acolhida por não ter sido acatada a criação do parágrafo 1º do Art.:3º.
Pela rejeição.
- Emenda 0023 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito - o que não é matéria explicativa da ação de pesquisa; está contemplada no substitutivo do Relator.
Pela aprovação parcial.
- Emenda 0024 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito. O conteúdo da Emenda está contemplado no substitutivo do Relator.
Pela rejeição.
- Emenda 0025 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito. Emenda com abrangência diferente a proposição está contemplada no substitutivo do Relator.
Pela aprovação parcial.
- Emenda 0026 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceito quanto ao mérito. Entende o Relator que é dispensável detalhamento regulamentar na lei - devendo ser matéria de decreto ou portaria. A colaboração como conteúdo está contemplada no substitutivo do relator.
Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Emenda 0027 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito. A proposição está con
siderada parcialmente no substitutivo do Relator.
Pela rejeição.
- Emenda 0028 - Dep. NELTON FRIEDRICH
A emenda procede.
Pela aprovação.
- Emenda 0029 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Emenda de simples efeito declaratório, conforme
atesta a própria justificativa do autor.
Pela rejeição.
- Emenda 0030 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Prejudicada pelo não acolhimento de sua redação.
Pela rejeição.
- Emenda 0031 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Acolhida nos objetivos.
Pela aprovação parcial.
- Emenda 0032 - Dep. NELTON FRIEDRICH
Aceita quanto ao mérito. A matéria está contempla
da no substitutivo do relator.
Pela aprovação parcial.
- Emendas 0033 - Dep. NELTON FRIEDRICH
e 0039 As emendas consideram matéria de sugestões bastan
te diversificadas quanto à enumeração dos instru-
mentos. Por isto mesmo, o relator acolhe os subsí
dios e no seu substitutivo faz a relação dos ins-
trumentos quanto à vinculação de orçamentos da U-
nião, dos Estados, dos Municípios e Territórios. Tra-
ta-se de proposta que vai ser definida na Lei de
Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianuale nos
Orçamentos anuais, todos configurados no art.:165, de
iniciativa da União. **Pela rejeição.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0034 - Dep. NELTON FRIEDRICH

Aceita quanto ao mérito.

O destaque ao Associativismo e Cooperativismo é constante em todos os capítulos que tratam do assunto.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0035 - Dep. NELTON FRIEDRICH

A isenção de imposto no ato cooperativo já foi objeto de aprovação recente na Câmara dos Deputados.

Pela rejeição.

Emenda 0036 - Dep. NELTON FRIEDRICH

Aceita quanto ao mérito. A matéria contida na Emenda está contemplada parcialmente no substitutivo do relator. Sendo impraticável a criação de mais um capítulo.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0037 - Dep. NELTON FRIEDRICH

Aceita quanto ao mérito.

Os dispositivos constantes na emenda estão presentes, em formas diversas, no substitutivo do relator.

Pela aprovação parcial.

Emenda 0038 - Dep. NELTON FRIEDRICH

A emenda propõe a distinção entre objetivo fundamental e objetivos específicos. Tal ênfase o Relator procedeu ao distinguir o prioritário na "fundamentação".

Pela rejeição.

Emenda 0040 - Dep. SIGMARINGA SEIXAS

Aceita quanto ao mérito. Esta contribuição está contemplada no substitutivo do relator, não sendo necessário comparecer como emenda.

Pela aprovação parcial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas 0041 - Dep. RUY NEDEL

e 0042 Aceita quanto ao mérito. As recomendações da emenda estão atendidas no reordenamento dado à matéria pelo relator em seu substitutivo

Pela aprovação parcial.

Emenda 0043 - Dep ANTONIO MARANGON

A contribuição é importante. Todavia, com adaptações de texto estão incluídas nos substitutivos do relator. O critério de equivalência de produto para o financiamento rural parece-nos demasiado indefinido, pois que há produtos em que o mutuário é trabalhador e há produtos em que o mutuário não o explora diretamente.

Pela rejeição.

Emenda 0044 - Dep. ANTONIO MARANGON

Aceita quanto ao mérito enunciado, ficando o Relator com a forma constante no seu relatório.

Pela rejeição.

Emenda 0045 - Dep. ANTONIO MARANGON

No que tange a estoques, a emenda é adequada e, imprópria no restante da abordagem.

Pela rejeição.

Emenda 0046 - Dep. ANTONIO MARANGON

Difícil adoção de princípio em que o Conselho que trate do abastecimento seja composto apenas por um extrato de produtores.

Pela rejeição.

Emenda 0047 - Dep. ANTONIO MARANGON

O tratamento prioritário aos pequenos produtores, não inviabiliza a política de preços que deve ser transparente e sem discriminações. O País precisa de abundância para garantir o abastecimento alimentar e exportar excedentes.

Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0048 - Dep. ANTONIO MARANGON

Aceita quanto ao mérito.

Pela rejeição nos termos da redação.

Emenda 0049- Dep. ANTONIO MARANGON

As regras de mercado para os produtos agrícolas estão claramente colocadas em outro capítulo do substitutivo.

Pela rejeição.

Emenda 0050- Dep. ANTONIO MARANGON

O País deve desenvolver a pesquisa, a extensão rural e a tecnologia visando aumentar a produção e produtividade agrícolas. A garantia do a bastecimento interno será assegurada por instrumentos constantes do substitutivo a ser submetido à aprovação.

Pela rejeição.

Emenda 0051 Dep. ANTONIO MARANGON

Aceita quanto ao mérito da fixação de uma data. Todavia, o relator entende que tecnicamente o prazo não é compatível.

Pela rejeição.

Emenda 0052 Dep. ANTONIO MARANGON

Art.:18- já aceito quanto ao mérito por constar do substitutivo do relator.

Art.: 19-tecnicamente incorreto agregar margem de lucro sobre "preços a garantias".

Pela rejeição.

Emenda 0053 - Dep. ANTONIO MARANGON

O art.:4 cria o Conselho Nacional de Política Agrícola, organismo solicitado pela grande maioria dos segmentos representativos dos que militam na atividade agrícola, como forma de se integrarem na participação do Planejamento Agrícola.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta é uma proposta democrática e não há como desconsiderá-la. Por outro lado a prioridade de tratamento ao pequeno produtor, ao meio ambiente, às regiões de menor renda percapita, ao abastecimento interno estão asseguradas no projeto e constam do parecer do Relator.

Pela rejeição.

Emenda 0054 - Dep. ANTONIO MARANGON

Parte do texto proposto como Emenda está presente no substitutivo do Relator. Quanto ao atendimento ao pequeno produtor rural e abastecimento interno, também está contemplado.

Pela rejeição.

Emenda 0055 - Dep. ANTONIO MARANGON

O objetivo fixado no projeto 1068 é fazer do país um grande produtor de alimentos, garantindo prioritariamente abastecimento do mercado interno e exportando o excedente. A Política Agrícola deve, ao mesmo tempo, aumentar o número de produtores eficientes e investir em tecnologia, educação, saúde, transporte, preços e profissionalização para que o produtores de baixa renda atinjam níveis de produção e produtividade que lhes permitam viver com dignidade.

Pela rejeição.

Emendas 0056 - Dep. ANTONIO MARANGON

e 0057

Os princípios da expansão econômica indicam para a maior presença da iniciativa privada no setor de produção e de apoio à comercialização.

Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas 0058-0059-0060 - Dep. IVO MAINARDI

O assentamento é a cargo do Poder Público, sem ônus para o assentado. Não sendo compatível financiamento para tal finalidade. Das demais Emendas o ordenamento proposto nas disposições sobre o planejamento agrícola já está contem - plado em capítulo próprio.

Pela rejeição .

Emendas 0061 a 0064 Dep. JOÃO PAULO PIRES

As ações e instrumentos do Estado têm sempre regras pré-estabelecidas e não prejudicam o abas - tecimento . A maioria dos demais dispositivos das Emendas, ressalvados àqueles que criam órgãos, foram considerados no substitutivo do Relator.

Pela rejeição.

Emenda 0065 - Dep. PLINIO DE ARRUDA SAMPAIO

O conteúdo da Emenda já está presente em outro capítulo do Projeto.

Pela rejeição.

Emendas 0066

a 0068 Dep. LURDINHA SAVIGNON

A participação de diversos segmentos no Conselho Nacional de Política Agrícola e Abastecimento é cosequência de dispositivo constitucional. As regras de mercado sempre pré-estabelecidas são fatores de estímulo ao aumento da produção.

Quanto à Emenda 0068 em seus pontos compatíveis foi considerada para elaboração do substitutivo do Relator.

Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0069 - Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS

O conceito e a representatividade no CNPA não é por atividade e sim por classe. Os representantes dos pescadores estarão contemplados no escopo da representação classista, via sindical, cooperativista ou entidades civis.

Pela rejeição.

Emenda 0070 - Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS

Não há como prever recursos para remunerar ociosidade sazonal de mão-de-obra. Em tal circunstância vivem os trabalhadores temporários da agricultura e construção civil. Embora percebendo o elevado objetivo da proposição não vislumbramos recursos para contemplar a medida.

Pela rejeição.

Emenda 0071 - Dep. OSVALDO MACEDO

É louvável a preocupação, referida na Emenda, com a produção de alimentos de consumo básico. Todavia, como está redigida, a Emenda pode penalizar o produtor. Há vários dispositivos no projeto 1068/88, que defendendo o mesmo objetivo, o fazem sem a consequência da penalização.

Pela rejeição.

Emendas 0072 Dep. HAROLDO SABÓIA

a 0079

A participação do pequeno produtor rural no contexto da economia nacional não há de ser através tratamento diferenciado sem considerar os fatores globais que envolvem o setor rural. Assim é que entende o relator ser da maior importância a prioridade das ações oficiais mas, sem exclusivismo que distorçam o potencial econômico de tal segmento.

Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas 0080 Dep. JOSE CARLOS SABOIA

a 0103 O tratamento diferenciado proposto ao pequeno produtor rural só terá condições evolutivas se proporcionado em caráter de prioridade e não de exclusividade.

A definição de extratos sócio-econômicos inibe a busca de patamares superiores. Entende o Relator que sem a integração econômica e social de todo o segmento não será possível a conquista da melhor participação do pequeno produtor na renda do setor.

Pela rejeição.

Emenda 0104 - Dep. ERICO PEGORARO

Aceita quanto ao mérito.

A maior parte dos dispositivos constantes da Emenda foi considerada como contribuição na elaboração do substitutivo do relator.

Pela aprovação parcial.

Emendas 0105 Dep. JORGE HAGE

a 0112 Aceitas quanto ao mérito.

Alguns dos dispositivos tratados nas Emendas constam em capítulos distintos do PL 1068/88.

Grande parte foi utilizada como colaboração na redação do substitutivo do Relator. Entendemos que o Poder Público não deve administrar Empresas, tais como Seguradoras.

O tratamento exclusivista ao pequeno produtor rural dificilmente lhe será benéfico.

Pela rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas 0113 - Dep. VICENTE BOGO

a 0136 As Emendas, em sua maioria, têm aprovação da relatoria quanto ao mérito.

O EGF é um instrumento da Política Agrícola com fins de estabilização do mercado. Mudá-lo sem apreço a tal condição básica equivalerá a beneficiar o Estado em prejuízo de quem produz.

A institucionalização do Conselho Nacional da Política Agrícola e do Abastecimento visa proporcionar mecanismos de agilidade nas decisões que envolvem o setor, daí sua característica liberadora.

A Rede Armazenadora Pública é menos eficiente de que a similar privada. Na conjuntura que vivemos a escolha mais adequada é a redução da gestão pública.

A intervenção do Poder Público no mercado de produtos agrícolas é essencialmente como objetivos de assegurar o estímulo ao plantio e a tranquilidade ao consumidor. O aumento da oferta de produtos indispensáveis à alimentação básica só será conquistado na medida em que a produção tenha segurança de acesso a mercados estáveis.

O art.:187 § 2º da Constituição Federal não condiciona a apresentação de planejamentos conjuntos de Política Agrícola e de Reforma Agrária, mas trata da compatibilização das ações de Política Agrícola e de Reforma Agrária.

O preceito do cumprimento da função social da propriedade rural, está intimamente ligado à desapropriação da terra por interesse social, segundo o art.:184 da CF. Assim, deve ser tratado naquele contexto, e não no presente, quando cuidamos da Política Agrícola, art.: 187.

Pela rejeição nos termos da redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 0137 - Dep. VICENTE BOGO

Tecnicamente o EGF (Empréstimo do Governo Federal) adota o preço mínimo como sua referência básica, e o estoque de reserva é imprescindível para assegurar a intenção de plantio do produtor.

Pela rejeição.

Emendas 0138 Dep. VALDIR COLATO

a 0163

Todas as emendas estão consubstanciadas em rica fundamentação. Como o relator concluiu por um substitutivo agregou as sugestões ao trabalho central.

Pela aprovação parcial.

Emendas 0164 Dep. IVO MAINARDI

a 0173

Tecnicamente é indispensável estabelecer regras para a intervenção do Poder Público no mercado para proteção do produtor e do consumidor. Os serviços de padronização e classificação do Estado são instrumentos indispensáveis em benefício do consumidor e estimulantes da melhoria da qualidade.

A importação de alimentos básicos só será efetivada pelo Governno em casos de emergência e para suprir o abastecimento básico. Os demais dispositivos no que foi meritório, em grande parte, está incorporado ao substitutivo do relator.

Pela rejeição.

Emendas 0174 Dep. AUGUSTO CARVALHO

e 0175

Aceitas quanto ao mérito. Na sua maioria, os dispositivos das Emendas foram contemplados no substitutivo do Relator.

Pela aprovação parcial.



Camara Municipal de Altinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência

Of. 510/90

CIRCULAR

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 1.068 / 88.

Em, 29 / 05 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

Altinópolis, 21 de maio de 1990.

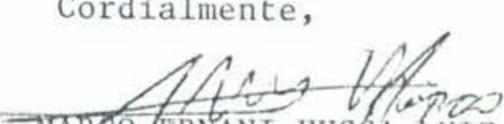
EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Pelo presente, tenho a grata satisfação de encaminhar à Vª. EXª., em anexo, através cópia xerocopiada, o decidido pela comunidade agrícola deste município, com relação ao assunto ali tratado.

Na verdade, nossa região é essencialmente agrícola e por isto temos grande interesse na aprovação da referida lei.

Contando desde já com o apoio de Vª. EXª. a esta justa reivindicação, aproveito a oportunidade para reiteirar meus votos de elevada estima e apreço.

Cordialmente,


DR. MARCO ERNANI HYSSA LUIZ

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência

Altinópolis, 28 de Fevereiro de 1990

EXMO.SR.

DR.MARCO ERNANI HYSSA LUIZ

DD.Presidente da Câmara Municipal de
ALTINÓPOLIS-SP.

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Assuntos Relevantes constituído por esta Câmara Municipal, da qual Va.Exa., é o ilustre Presidente, sirvo-me do presente para comunicar-lhe que em reunião realizada com representantes e pessoas ligadas ao setor agrícola de nosso município, decidiu-se elaborar o documento que segue anexo a este e que através desta Câmara, referido documento fosse enviado às lideranças dos Partidos Políticos com representatividade na Câmara dos Deputados.

Certo de que Va.Exa., acatará tal decisão, antecipadamente, agradeço.

Luis Valter Ferreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência

Altinópolis, 20 de Fevereiro de 1990

ILMO.SR.

DR.MARCO ERNANI HYSSA LUIZ

DD.Presidente da Câmara Municipal de

ALTINÓPOLIS-SP.

Anexar o Projeto de Lei e anexos de acordo assinado pelos participantes quanto a Projeto de Lei encaminhado e assinado a todos líderes de partidos no Município e ao presidente da Câmara Municipal de Altinópolis

Edson Palma Crivelenti
20/02/90

Senhor Presidente:

Eu, Edson Palma Crivelenti, Vereador à Câmara Municipal de Altinópolis, tendo sido nomeado Relator da Comissão de Assuntos Relevantes para debater com empresários ligados ao setor agrícola de nosso Município, sobre o Projeto de Lei aprovado no Senado Federal e agora, em tramitação na Câmara dos Deputados, após todos os trabalhos da Comissão, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o meu parecer conforme segue abaixo:

A Comissão reuniu-se no dia 09 de fevereiro de 1990, e por decisão de todos os seus membros encaminhou cópia do referido Projeto de Lei a todas as entidades de nosso município que tem ligação com a agricultura; neste mesmo encaminhamento solicitou a presença de todos no dia 15.02.90, às 20,00 horas na sala de sessões da Câmara para que fosse discutido conjuntamente a matéria contida do referido Projeto; nesta reunião decidiu-se por unanimidade elaborar um documento como síntese das discussões, e referido documento após assinado por todos os presentes, deverá ser encaminhado às lideranças dos Partidos com representatividade na Câmara Federal.

Nada mais tendo a relatar, e ciente de ter exposto os trabalhos desta Comissão,

Atenciosamente

Edson Palma Crivelenti

EDSON PALMA CRIVELENTI- RELATOR -



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência

Altinópolis, 28 de Fevereiro de 1990

EXMO.SR.

DR.MARCO ERNANI HYSSA LUIZ

DD.Presidente da Câmara Municipal de
ALTINÓPOLIS-SP.

Senhor Presidente:

Dr.Paulo Garcia Palma, Dr.Marcio Fonseca Reis Silas Garcia de Figueiredo, Dr.José Fraga Pereira da Silva, José de Paula Andrade, Marco Aparecido Custódio, Dr.Manoel Moacyr Ramos Cabete, Fernando Aparecido Brina, Décio de Oliveira, infra-assinados, todos presentes a reunião realizada pela Comissão de Assuntos Relevantes desta Câmara Municipal, com o objetivo de analisar e discutir o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 176, de 1989, que "Dispõe sobre a política agrícola", decidimos por unanimidade estabelecer nossa posição conforme segue abaixo:

1) O Projeto de Lei em discussão é bastante complexo, e diríamos que quase completo, pois engloba de maneira brilhante tudo aquilo que deve nortear nossa política agrícola;

2) Surgem as ressalvas quanto à colocação em prática da matéria aqui definida;

3) É sabido que todo agricultor convive com uma política inexistente que leva o empresário do setor a um estado pré-falimentar;

4) Em 1989 os créditos agrícolas tão necessários para o financiamento de produção foram escassos e poucos agricultores tiveram acesso aos mesmos;

5) O sistema de seguros para o plantio é ineficiente;

6) Os pequenos produtores rurais tem pouco acesso às novas técnicas aplicadas pela agricultura;

7) O sistema de armazenamento de safras é ineficiente;

8) Existe pouca confiança por parte dos produtores em relação às pessoas que gerenciam os armazens gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Referência

9) Existe uma oscilação muito grande com relação aos preços dos produtos primários, geralmente em períodos de colheitas, quando o pequeno agricultor se vê obrigado a vender o seu produto para solver seus compromissos, o preço deixa a desejar;

10) Que o preço do produto agrícola nunca acompanha a alta dos insumos;

11) Que apesar do País ser essencialmente agrícola ele não está preparado para competir no mercado internacional;

12) Que nossa região voltada quase que essencialmente para a mono-cultura do café, depara hoje com um quadro adverso, sem condições de investimento algum, e;

13) Existe uma rejeição a uma política de subsídios, sendo mais viável uma política de preços mais justos.

Isto posto, ressaltamos aqui nosso apôio ao Projeto de Lei na sua forma, o qual gostaríamos de ver aprovado na Câmara dos Deputados e ter a satisfação de vê-lo colocado em prática.

Atenciosamente

